

LEI Nº 624 de 30 de Dezembro de 1961

ANTONIO CESCON, PREFEITO MUNICIPAL DE ADAMANTINA,
USANDO DE ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR
LEI;

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DECRETA E
EU PROMULGO A SEGUINTE LEI;=====.

=CODIGO TRIBUTARIO=

TITULO I -CAPITULO UNICO

DO SISTEMA TRIBUTARIO DO MUNICIPIO

Artigo 1º)-Este Codigo dispõe sobre os fatos geradores, a incidencia, as aliquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal á eles pertinentes.

Artigo 2º)-Além de outros tributos que vierem a ser criados ou que lhes forem transferidos pela União ou pelo Estado, integram o sistema tributario do municipio:-

Artigo 3º)-OS IMPOSTOS

- a)-imposto Predial;
- b)-imposto territorial urbano;
- c)-imposto de industrias e profissões;
- d)-imposto de Diversões Publicas;
- e)-licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
- f)-licença especial para funcionamento fóra do horario normal;
- g)-licença sobre Negociantes Ambulantes;
- h)-licença sobre Veiculos;
- i)-licença sobre obras ou edificações em geral, construção de andaimes, armações, coretos, e deposito de materiais nas vias publicas;
- j)-licença sobre extração de areia, pedra, barro, ou outros produtos minerais;
- k)-licença para afixação, colocação ou distribuição de cartazes, letreiros, emblemas, placas, anuncios e quaesquer outros meios de publicidade, inclusive funcionamento de alto falantes, fixos ou ambulantes para fins comerciais.

DAS TAXAS

- a)-conservação de calçamento e vias publicas;
- b)-remoção de lixo dominciliar e limpeza das vias publicas;
- c)-conservação de estradas de rodagem municipais;
- d)-contribuição de melhoria por valorisação de imovel em consequencia de obra ou melhoramento publico municipal;

=SEGUE=

- 2
fina
- e)-calçamento ou pavimentação;
 - f)-colocação de guias e sargetas;
 - g)-localização de negociantes em mercados, feiras livres ou logradouros publicos municipais;
 - h)-matança de animais proprios para alimentação publica;
 - i)-extinção de formigueiros;
 - j)-apreensão e deposito de animais, veiculos e mercadorias;
 - k)-matricula e vacinação de cães;
 - l)-inhumação, exumação, transferencia e concessão de sepulturas;
 - m)-remoção de doentes;
 - n)-fiscalização;
 - o)-numeração de predios;
 - p)-cadastral;
 - q)-taxa de alinhamento, nivelamento e terraplanagem para - construção;
 - r)-aferição de balanças, pesos e medidas;
 - s)-fornecimento de agua
 - t)-Exgotos sanitarios;

EMOLUMENTOS

- a)-Expedição de petições e papeis;
- b)-certidões, alvarás, atestados, concessões, contratos e transferencias;
- c)-vistorias, aprovação de plantas e fiscalização de obras de obras particulares, exames, diligencias, alinhamentos e nivelamentos;
- d)-certidões, graficos, autenticações e fornecimento de plan-tas;
- e)-registro de encanadores, eletricistas, projetistas e construtores;
- f)-qualquer outro ato de economia do municipio;
- g)-taxas eventuais;

RENDAS

- a)-alienação de imoveis;
- b)-venda de materiais e objetos diversos;
- c)-aluguel ou arrendamento de proprios municipais;
- d)-rendas diversas, digo, rendas ~~eventuais~~ eventuais;

TITULO II -CAPITULO I

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Artigo 4º)-Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Codigo, bem como as medidas de prevenção e repressão

=SEGUE=

3
às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendarios e repartições a eles subordinadas, segundo as tribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respetivo regimento.

Artigo 5º)- Os órgãos e Servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuizo do rigôr e vigilância indispensaveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência tecnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação^e fiel observancia das leis fiscais.

Parag. 1º)- Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistencia aos orgãos responsaveis.

Parag. 2º)- As medidas repressivas só serão tomadas contra contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Artigo 6º)- Os órgãos fazendarios farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser apreendidos, digo, ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

Artigo 7º)- São autoridades fiscais, para os efeitos deste Codigo, as que tem jurisdição e competencia definidas por leis e regulamentos.

CAPITULO II

DO DOMICILIO FISCAL

Artigo 8º)- Considera-se domicilio fiscal do contribuinte ou responsavel por obrigação tributaria:

I-Tratando-se de pessoa natural, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a séde principal das suas atividades ou negocios

II-Tratando-se de pessoa juridica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III-Tratando-se de pessoa juridica de direito publico, o local da séde de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 9º)- O domicilio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar á Fazenda Municipal.

Parag. UNICO)- Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicilio, no praso de 15 dias, contados a partir da ocorrencia.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS ACESSORIAS

=SEGUIE=

Artigo 10º)-Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados, a:-

- I-apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributaria, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II-comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, conta os a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributaria;
- III-conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributaria ou que como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.
- IV- prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador da obrigação tributaria.

Parag.ÚNICO - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiarios sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 11º)- O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referente a fatos geradores de obrigação tributaria, para os quais tenham contribuido ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parag. 1º) - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste município.

Parag. 2º) - Constitue falta grave, punível nos termos dos Estatutos dos Funcionarios Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

TITULO III

CAPITULO UNICO

DOS LANÇAMENTOS EM GERAL

Artigo 12º) - Ninguém será obrigado ao pagamento de quaesquer impostos ou contribuições de melhorias, sem que tenha sido previamente lançado pela respectiva Repartição.

Parag. 1º)- Salvo os casos previstos em lei, o lançamento será obrigatoriamente comunicado ao contribuinte por aviso direto ou mediante afixação de Edital no edificio da Prefeitura e Sub-Prefeitura. O edital conterà os nomes dos contribuintes e as importancias coletadas, devendo ser publicado pela imprensa local, aviso da afixação do mesmo.

- Parag. 2a)- Apó a publicação de que trata o paragrafo anterior, terá o contribuinte o prazo de 15 dias para recurso do lançamento.
- Artigo 13a)-As retificações de lançamentos serão pleiteadas mediante requerimento dos interessados.
- Artigo 14a)-Não serão concedidas as transferencias de lançamentos sem a prova de estarem pagos os impostos até então devidos, ~~esses~~ mediante documento revestido dos requisitos legais.
- Parag. UNICO)-Aquele que suceder a outrem na exploração de qualquer estabelecimento, antes de nova abertura, responderá em nome individual ou coletivo, solidariamente com o antecessor pelo imposto de licença e industrias e profissões ao exercício em curso e ao imediatamente anterior.
- Artigo 15a)-O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas neste Código e em seu regulamento.
- Parag. 1a)- As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributarias e á verificação do montante do credito tributario correspondente.
- Parag. 2a)- A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados; quando o contribuinte ou responsavel não houver feito a declaração, ou a fizer inexatamente, consignando fatos falsos ou erroneos, o lançamento será feito de officio, com base nos elementos de que se dispuzer.
- Artigo 16a)-Far-se-á o lançamento de officio, com base, nos elementos disponiveis:-
- I-Quando o contribuinte ou responsavel não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou erroneos os dados consignados;
 - II-Quando tendo prestado a declaração, o contribuinte ou responsavel deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legais o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.
- Artigo 17a)-Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuintes e responsaveis, e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos creditos tributarios, a Fazenda Municipal poderá:
- I-Exigir a qualquer tempo a exhibição de livros e comprovantes dos atos e operações que pössam constituir fato gerador de obrigação tributaria;
 - II-fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributarias ou no

- 10
10
- bens que constituam materia tributavel;
- III-exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV-notificar o contribuinte ou responsavel para comparecer á Repartições da Fazenda Municipal;
- V -requisitar o auxilio da Força Publica ou requerer ordem judicial quando indispensavel á realização de diligencias, inclusive de inspeções necessarias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsaveis.
- Parag.UNICO- Nos casos a que se refere o item V os funcionarios lavrarão termo de diligencia, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.
- Artigo 18º)- Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributaria, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.
- Artigo 19º)- Os lançamentos efetuados de officio, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniencia de prova irrecusavel que modifique a base de calculo utilizada no lançamento anterior.
- Artigo 20º)- Poderá a Prefeitura Municipal estabelecer controle fiscal proprio, instituindo livros e registros obrigatorios,afim de apurar o movimento economico e outros fatos geradores de tributos.
- Parag.UNICO -Em não havendo o controle de que trata este artigo, o movimento economico será apurado em face dos livros e registros fiscais de compras, estoque, vendas á vista e a prazo estabelecidos pelo Estado e pela União.
- Artigo 21º)- Independentemente do controle de que trata o artigo anterior poderá ser adotada a apuração ou verificação diaria no proprio local de atividade, durante determinado periodo, do movimento economico do contribuinte, quando houver duvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de industrias e profissões e de diversões publicas.
- Artigo 22º)- A Cobrança se fará nas epocas e locais estabelecidos em leis e regulamentos e de acordo com os respectivos lançamentos.
- Artigo 23º)- Na cobrança em prestações, as frações de cruzeiros serão sempre arredondadas para cruzeiros.
- Artigo 24º)- Uma vez decorrido o prazo de pagamento, serão os impostos e taxas acrescidos de 10% (dés por cento) e encaminhados os respectivos documentos a quem de direito para a sua cobrança amigavel ou executiva, havendo acrescimo de custas judiciais.
- Parag. 1º) - Depois de entregues os documentos, mas antes de ajuizada

2
a ação de cobrança , o recolhimento das importancias respeit
vas serão feitas mediante guias expedidas pelo advogado incu
bido das mesmas.

Artigo 25^a)-os contribuintes cujo prenome tiverem umas das letras "A" a
"J" efetuarão o pagamento do dia 1^a ao dia 15 e os contribui
tes cujo prenomes tiverem como inicial uma das letras "K" a
"Z" efetuarão o pagamento do dia 26 ao ultimo dia do mês.

Artigo 26^a)-Quando se tratar de tributo lançado em editamento e este fôr
aviado em praso infeior a 30 dias do vencimento da prestaçã
antecedente, esta poderá ser paga conjuntamente com a seguin
te.

Artigo 27^a)-Os editais e avisos de lançamento deverão consignar os praso
de pagamento.

Artigo 28^a)-No caso de reclamação para redução ou cancelamento de lança
mento não ser atendida antes de expárarem os prazos estabele
cidos em leis e regulamentos, deverá o respetivo contribuin
te efetuar o pagamento e aguardar o despacho final do proces
so de restituição para receber a diferença a que porventura
tiver direito, mediante recibo.

Artigo 29^a)-No caso de lienção de imoveis sujeitos aos tributos de que
trata esteCodigo, o vencimento de impostos e taxas, com ex
ceção da taxa de melhorias, se verificará na data da expedi
ção de certidão destinada ao registro da escritura de aliena
ção, caso não haja operado o vencimento pelo decurso de pra
sos estabelecidos em leis e regulamentos.

Parag.UNICO-Para efeito de expedirem certidões necessarias negativas ao
registro ou celebração de escrituras, deverá o contribuinte
antecipar o pagamento de impostos e taxas relativas a todo
o exercicio e correspondante ao imovel, objeto de alienação.

CAPITULO II

DA COBRANCA DE TRIBUTOS DE CARATER PERMANENTE

Artigo 30^a)-Os impostos e taxas de carater permanente, com exceção de i
posto de industrias e profissões, que serão cobrados em duas
prestações iguais e semestrais.

Parag.UNICO-O imposto de industriais e profissões, será cobrado em 4 -
(quatro) prestações iguais nos meses de Março, Maio, Agosto e
Novembro.

Artigo 31^a)-É facultado ao contribuinte pagar de uma só vez a importan
cia em debito.

CAPITULO III

DA COBRANCA DE TRIBUTOS DE CARATER NÃO PERMANENTES

Artigo 32^a)-Os impostos e taxas de carater não permanente, serão arrega
dados de uma só vez mediante guia expedida por solicitação
do interessado ou em virtude lançamento exófficio.

Artigo 33^a)-As taxas de melhira serão devidas posteriormente à termina

dos serviços e o seu recolhimento ao Tesouro Municipal processar-se-á nos mes de Fevereiro e Agosto de cada ano.

Parag.UNICO-E facultado ao contribuinte o pagamento antecipado e integral da taxa de melhoria com o desconto de 10% (dés por cento).

Artigo 34^a)-A cobrança de imposto de veiculos á tração motorizada será efetuada na mesma epoca em que o Estado arrecadar as taxas que lhe competem e a cobrança dos veiculos á tração animal será efetuada nos prazos estabelecidos em edital da Prefeitura.

CAPITULO IV DAS ISENÇÕES

Artigo 35^a)-E vedado ao municipio lançar impostos que direta ou indiretamente gravem:-

I-Bens, rendas e serviços da União, Estados ou municipios, sem prejuizo das tributações dos serviços publicos concedidos, observado o inciso IV deste artigo;

II-Templos de quesquer cultos, bens ou partidos politicos, Instituições de Educação e Assistencia Social, desde que as suas rendas sejam applicadas integralmente no Paiz para os respectivos fins.

III-Papel destinado á impressão de jornais, periodicos, livros e revistas.

IV-Trafego intermunicipal de qualquer natureza, quando implique limitações do referido trafego, ressalvada a cobrança das taxas destinadas exclusivamente á indenização das despesas de construção, abertura, conservação e melhoramento de estradas.

Parag.UNICO-Os serviços publicos concedidos não gosam de isenção tributaria, salvo quando estabelecida pelo Poder competente, ou quando a União ou o Estado instituir em lei especial relativamente aos proprios serviços, tendo em vista o interesse comum.

Artigo 36^a)-Serão respeitadas as isenções decretadas por leis municipais e as constantes de contratos celebrados com a municipalidade.

Artigo 37^a)-Ficam isentos de quaesquer tributos, impostos ou taxas, as propriedades urbanas ou rurais de valor locativo até CR.\$ - 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) anuais, quando forem o unico bem de pessoas invalidas ou sem arrimo ou de hansenianos pobres internados em Leprosarios do Estado.

Artigo 38^a)-As isenções, com exceção das imunidades fiscais asseguradas em leis, só serão concedidas a titulo precario á vista de requerimento dos interessados, renovados anualmente e renovados, digo, e apresentados no mês de Janeiro, no qual demonstre estar enquadrados nas disposições legais.

Parag.UNICO-A Prefeitura, atendendo as circunstancias de cada caso, poderá dispensar a exigencia deste artigo, no que se refere á renovação anual do predio, concedendo a isenção que vigorará

até disposição em contrario.

CAPITULO V
DAS RESTITUIÇÕES

Artigo 39^a)-Os pedidos de restituição de tributações pagas sé serão recebidos por via administrativa, se interpostos dentro do prazo a que se refere este Código, e estiverem instruídos com o respectivo conhecimento ou com certidão expedida pela Repartição que houver recebido a tributação.

Artigo 40^a)-Nenhuma restituição de tributação, exibido o conhecimento, será efetuada, sem que se anote na segunda via, o fato de ter sido a tributação restituída.

Artigo 41^a)-As tributações em geral só serão restituídas, total ou parcialmente, nos casos de pagamento em duplicata, isenção legal, engano aritmetico, aplicação excessiva em face da lei, bem como resoluções, sentença anulatória, inadimplemento da condição relativamente a atos ou contratos sujeitos a tributações.

TITULO V - CAPITULO I-
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artigo 42^a)-Toda e qualquer infração de leis ou posturas municipais será autuada por funcionario competente.

Artigo 43^a)-Do auto de infração, modelo anexo a este código, constará:-
a)-nome e residencia do infrator;
b)-o fato constitutivo da onfração, bem como o local, dia e hora em que se verificou;
c)-o preceito da lei violada, a multa imposta, as intimações feitas e o prazo legal para recurso;
d)-assinatura do autuante, do infrator e de duas testemunhas;

Parah. 1^a)- Quando a infração for cometida por socio, empregado ou preposto, empregado ou preposto da Companhia, firma ou Sociedade, tal circunstancia constará do auto, para efeito de serem elas solidariamente responsaveis.

Parag. 2^a)- Se o infrator se recusar a assinar o auto, será a sua assinatura suprida pela declaração do autuante nesse sentido.

Parag. 3^a)- Si pelas circunstancias especiais da infração não for o auto lavrado na presença do infrator, será este intimado por escrito do seu inteiro teor.

Artigo 44^a)-O infrator autuado poderá recorrer ao Prefeito no prazo de 15 dias a contar da imposição da multa quando o auto for lavrado na sua presença e da data da intimação no caso do § 3^a do artigo anterior.

Parag. 1^a)- O recurso de que trata este artigo deverá ser acompanhado do talão referente ao Deposito, na tesouraria, da importancia correspondente á multa.

Parag. 2^a)- Sendo o recurso julgado improcedente, converter-se-á o depósito em pagamento da multa e se, ao contrario, for julgado imp

improcedente no todo ou em parte, a importancia recolhida ou o excesso será restituída á parte interessada, independentemente de requerimento, mediante simples desentranhamento da guia de deposito da Tesouraria.

Artigo 45º)-Vencido o praso.para recurso e na falta deste, a multa será imediatamente inscrita na divida ativa e o respetivo documento remetido a quem de direito para cobrança amigavel ou executiva.

Artigo 46º)-O recolhimento voluntario da multa antes de lavrado o auto, será feito pör.meio de guia fiscal ou funcionario que verificar a infração.

Artigo 47º)-As multas por infração de contrato serão impostas pelo mesmo processo, se outro.especial não estiver consignado nos respectivos instrumentos.

Artigo 48º)-As disposições acima não prejudicam as relativas á apreensão de mercadorias para pagamento de multas impostas á.vendedores ambulantes encontrados sem as necessarias licenças.

Parag.UNICO-Neste ultimo caso será apreendida a mercadoria suficiente para garantir o pagamento da multa, a qual por sua vez, observado o disposto no artigo 32º -§ 2º será paga.pela sua venda, em leilão, com lavratura do respetivo termo.

CAPITULO II

DAS MULTAS

Artigo 49º)-

Além das multas especialmente previstas no Codigo Municipal, serão punidos:-

I-com a multa de CR.\$ 500,00 a CR.\$ 1.000,00 cruzeiros;

a)-o desacato aos funcionarios incumbidos da fiscalisação, lançamento e arrecadação dos tributos em geral, sem prejuizo da responsabilidade criminal.

b)-a falsificação, adulteração ou simulação de conhecimento, recibos, contratos, declarações de quaesquer documentos que deva exhibir aos funcionarios incumbidos do lançamento e fiscalisação;

c)-falsas declarações ou informações em proveito proprio ou de outrem, no sentido de obstar a cobrança de qualquer imposto, taxa ou contribuição ou reduzir a respetiva importancia;

d)-o desrespeito ao horario regulamentar do comercio;

e)-com a multa de CR.\$ 200,00 a CR.\$ 500,00 quaesquer outras infrações.

Artigo 50º)- Nas reincidencias as multas serão sempre cobradas em dobro.

Artigo 51º)- O Prefeito poderá reduzir á metade a importancia das multas impostas, atendendo a circunstancias especiais de cada caso, expostas em recurso.

=SEGUE=

[Handwritten signature]

TITULO VI =CAPITULO UNICO

DOS RECURSOS

- Artigo 52º)-Ficam estabelecidos os seguintes recursos em materia de trib
tação municipal:-
a)-do lançamento;
b)-dos outros atos fiscais.
- Artigo 53º)-Haverá duas instancias para conhecimento das impugnações ref
rentes ás contribuições tributarias e multas:-
a)-Prefeito Municipal como 1a. instancia;
b)-a Camara Municipal como 2a. instancia.
- Artigo 54º)-O praso para o contribuinte interpôr o recurso em primeira in
stancia contra todo e qualquer ato fiscal será de 15 dias con
tados do dia que tiver conhecimento pessoal do mesmo.
- Artigo 55º)-Recebido e autuado o recurso, o Prefeito, devidamente inform
do pelas Repartições competentes e em face das alegações e p
vas existentes deverá decidi-lo no praso de 10 dias.
- Artigo 56º)-Ás decisões do Prefeito caberá pedido de reconsideração do d
pacho dentro de 15 dias contados a partir de sua publicação.
- Artigo 57º)-Sempre que o Prefeito julgar contra a Fazenda Municipal deve
rá recorrer ex-officio para a Camara Municipal a quem compete
neste caso manter ou reformar a decisão.
- Artigo 58º)-Exgotados os recursos em primeira instancia cabe ao contribu
te o direito de recorrerá Camara Municipal como órgão suprem
dentro do praso de 20 dias, contados da publicação do ultimo
despacho do Prefeito.
- Parag. 1º)- Os recursos interpostos perante a Camara Municipal serão en
caminhados ao seu Presidente por intermedio do Prefeito medi
ante protocolo.
- Parag. 2º)- A Camara Municipal tomando conhecimento do recurso por inter
medio do seu Presidente, terá 20 dias de praso para decidi-lo
sob pena de ser mantida pelo Prefeito, a decisão da 1a. inst
cia.
- Parag. 3º)- Nenhum recurso tanto em primeira como em segunda instancia, se
rá admitido si não vier acompanhado da respectiva copia.
- Parag. 4º)- Em segunda instancia o recurso só será apreciado se o contri
buinte tiver prova do pagamento do imposto ou taxa impugnada.
- Artigo 59º)-O prazos estabelecidos neste titulo se referem apenas ás re
clamações de natureza administrativa e não prejudicam os inte
ressados quanto ao direito de recurso ao Poder Judiciario pa
ra os quais prevalecem os prazos doCodigo do Processo Civil.

PARTE ESPECIAL-LIVRO I-CAPITULO I-,digo,

TITULO I-

DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

CAPITULO I-

DA INCIDENCIA E DO LANÇAMENTO

SEGUE=

Artigo 60²)-O imposto Predial Urbano recai sobre todos os predios comprehendidos dentro dos limites das zonas urbanas e suburbanas do municipio, tanto da sua sede como das sedes dos distritos.

Parag.UNICO-São considerados predios, para efeito deste imposto, toda e qualquer edificação, com o respectivo terreno, que possa servir de habitação, uso ou recreio, esteja ela ocupada ou não a titulo precario, oneroso ou gratuito, seja qual for a sua denominação ou destino.

Artigo 61²)-O imposto de que trata este titulo será cobrado do proprietario do predio em que ele recair e será calculado sobre o respectivo valor locativo anual, tendo em vista:-

I-o preço da aquisição do imovel, da construção e sua segurança;

II-A situação ou estado de conservação e segurança;

III-Aos alugueis de predios em condições analogas;

IV-A outros carateristicos e condições particulares do predio ou locação do mesmo, que possam influir na fixação do valor locativo;

Parag. 1²)-Se o predio pertencer a herança, espolio, massa falida, sociedade etc., o lançamento será feito em nome dos seus representantes legais.

Parag. 2²)-Em se tratando de enfiteuse ou uso fruto, o imposto será lançado em nome do enfiteuta ou do usufruario, e, em caso de condominio em nome de cada um, de alguns ou todos os condominios.

Artigo 62²)-O imposto Predial será cobrado a razão de 10% (dés por cento) sobre o valor locativo anual.

Artigo 63²)-Para apuração do valor locativo dos predios lançados, servirão de base os recibos, contratos, cartas de fiança ou quaisquer outros elementos comprobatorios que sejam exigidos pelos lançadores, sem prejuizo dos elementos constantes do artigo 66 desteCodigo aplicados igualmente nos predios não locados.

Artigo 64²)-Feito o lançamento será expedido ao contribuinte o respectivo aviso, no qual se mencionará o nome do predio, rua, o nome do seu proprietario, o numero do lote e da quadra em que está situado, o valor locativo anual e do imposto a ser pago, o desconto a que está sujeito e a epoca do seu pagamento.

Artigo 65²)-Os proprietarios de predios novos são obrigados a fazer, dentro de 20 dias, a contar da data do termino dos mesmos, as comunicações necessarias para as precisas notas do lançamento.

Artigo 66²)-Todo proprietario é obrigado a comunicar á Lançadoria o competente aumento que fizer nos alugueis do predio após terem sido lançados.

Parag.UNICO-A falta de comunicação á Lançadoria, dentro de 10 dias do aumento imposto, digo, aumento impórta na multa de 10% (dés por cento) calculados sobre a diferença supra do imposto, que será

- 13
- cobrado conjuntamente com a diferença desde a data do aumento.
- Artigo 67^a) Aquelle que defraudar o imposto fazendo ao Lançador declarações inexatas, apresentando recibos ou contratos de quantia inferior a que realmente receba, incorrerá na multa correspondente ao dobro do imposto relativo á apte sonegada.
- Artigo 68^a) Sempre que houver transferencia do dominio de algum predio, - qualquer dos interessados requererá averbação na respectiva ficha imobiliaria.
- Artigo 69^a) Os predios cuja construção hajam sido concluidas no primeiro trimestre serão tributados para todo o exercicio em curso, mediante lançamento especial, em aditamento, realizado a qualquer epoca do ano, ficando cancelado o imposto territorial urbano lançado sobre a mesma propriedade.

CAPITULO II

DA ARRECADAÇÃO

- Artigo 70^a- A cobrança do imposto predial será feita em duas prestações iguais, uma em Abril e outra em Setembro de cada ano.

CAPITULO III

DAS ISENÇÕES

- Artigo 71^a- São isentos do imposto predial urbano:-

- a)- os predios de propriedade do municipio, do Estado e da União;
- b)- os templos religiosos;
- c)- os que forem de propriedade de instituições de caridade, de carater beneficente, filantropico, cultural ou recreativo, as casas paroquiais e as dos ministros de outras religiões anexas ou não a templos religiosos, desde que pertençam ás respectivas instituições religiosas, sem objeto de locação, sendo que a cada templo não póde corresponder mais que uma casa paroquial, ou residencia de ministros de outras religiões.
- d)- Os predios proprios onde funcionarem cursos de ensino superior ou secundario de qualquer natureza.

- Artigo 72^a- Só será concedida isenção ás Entidades referidas no artigo anterior, que forem legalmente constituídas, tiverem patrimonio e diretoria idonea.

TITULO II-CAPITULO I

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

DA INCIDENCIA DO LANÇAMENTO

- Artigo 73^a- O imposto territorial urbano incide:-

- I-Terreno não edificado, fechado ou em aberto;
- II-Terrenos de predios demolidos, interditados, em ruinas, incendiados ou de construção paralisada ha mais de seis meses.
- III-Terrenos acupados por contruções em dasacordo com as exigencias minimas doCodigo Municipal vigente, em relação ás su-

14
suas respectivas utilizações.

- Parag. 1ª)- Só incidirá o imposto territorial urbano sobre os imóveis situados no perímetro urbano da sede e da sede dos distritos.
- Parag. 2ª)- Sempre que a construção não abranger mais da metade do terreno confrontante, em qualquer das suas faces, com a via pública, o remenecente estará sujeito a este imposto em proporção á area total.
- Parag. 3ª)- A construção de qualquer prédio não isenta deste imposto os terrenos contíguos pertencentes ao mesmo proprietário.
- Artigo 74ª)-O imposto será cobrado com o acrescimo de 20% (vinte por cento) no caso de não serem os terrenos murados com frente para as vias publicas servidas de guias e sargetas.
- Parag. UNICO)-Sofrerá igualmente um acrescimo de 20% (vinte por cento) o imposto do terreno situado em qualquer dos perimetros urbanos cujos lados confrontantes com vias publicas não forem cercados de balaustres.
- Artigo 75ª)-O imposto territorial urbano será cobrafo á razão de 3% - (três por cento) sobre o valor dos mesmos no primeiro perimetro; á razão de 2% (dois por cento) no segundo perimetro e a razão de 1% (hum por cento) no terceiro perimetro.
- Parag. 1ª)- Será apurado o valor do imovel para efeito de lançamento do imposto territorial urbano, por avaliação procedida pela Lançadoria, a qual será baseada nos mapas de valores imobiliarios dos perimetros urbanos, adotando-se para cada caso o criterio mais indicado.
- Parag. 2ª)- O mapa dos valores imobiliarios do perimetro urbano será organizado anualmente e se apoiará em dados estatísticos, como transmissões de imóveis, anuncios, vendas, aquisições e desapropriações efetuadas pela Prefeitura, avaliações judiciais declarações de proprietarios e outras.
- Artigo 76ª)-Nas areas centrais em que exista terreno não edificado, por tem po superior a trez anos e que prejudique o desenvolvimen to urbanístico, poderá o imposto ser gravado anualmente com 20% (vinte por cento) sobre o lançamento respetivo, até o máximo de 10+% (déz por cento) ad-valorem.
- Artigo 77ª)-É de 100,00 (cem cruzeiros) a contribuição minima do imposto territorial urbano.
- Artigo 78ª)-O imposto territorial urbano será exigido do proprietario, adquirente ou possuidor a qualquer titulo, do terreno gravado.
- Artigo 79ª)-No aviso de lançamento de imposto a ser expedido a cada contribuinte, com antecedencia de 30 (trinta) dias de sua exigencia, constará o nome do contribuinte proprietario, numero

do lote, area em metros quadrados, quadra, localização, valor real do terreno, existencia ou não de cerca de balaustre muro, passeio, sargeta e outros melhoramentos publicos, acrescidos, total do imposto a ser pago e epoca do pagamento.

Artigo 80ª)-Se o terreno pertencer a herança, espólio, massa falida, Sociedade, etc. o lançamento será feito em nome dos seus representantes legais.

Parag. UNICO)-Em se tratando de enfiteuse ou uso-fruto o imposto será em nome do enfiteuta ou usufrutuário, em caso de condôminos, em nome de cada um, de algum ou de todos os condomínios.

Artigo 81ª)-Sempre que houver transferencia de dominio de algum terreno, qualquer os interessados requererá a averbação na respectiva ficha imobiliária.

=DA ARRECADAÇÃO=

Artigo 82ª)-A arrecadação do imposto territorial urbano se fará nos meses de Maio a Outubro de cada ano, mediante aviso proprio em duas prestações iguais.

Parag. 1ª)- Serão arrecadados em uma só vez, em Maio, as contribuições de terrenos localizados no terceiro perimetro urbano.

Artigo 83ª)-Quando o terreno for objeto de transmissão dentro do intervalo de duas prestações, o adquirente pagará a sua prestação de acordo com o lançamento que lhe couber.

Artigo 84ª)-Nenhuma transmissão de terrenos, a qualquer titulo será feita, sem a prova, por certidão da Prefeitura, de estar pago o imposto territorial urbano devido ao municipio.

=DAS ISENÇÕES=

Artigo 85ª)-São isentos do imposto territorial urbano:-

- a)-os terrenos pertencentes a Instituições de Caridade ou Beneficentes, quando constituirem dependencias de asilos, hospitais ou escolas gratuitas, mantidas por essas Associações, desde que não sejam objeto de locação.
- b)-Os terrenos pertencentes a Estabelecimentos de Ensino Superior e Secundario, mesmo particulares, destinados ao uso de recreio dos seus alunos.
- c)-os terrenos que integrem praças de esportes, pertencentes a Sociedade Esportivas e destinadas á pratica de exercicio e competições esportivas.
- d)-terrenos pertencentes a instituições de Caridade, beneficentes ou religiosas;
- e)-os terrenos pertencentes a hospitais ou escolas gratuitas mantidas por essas Associações, desde que não sejam objeto de locação.

TITULO III

DO IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

CAPITULO UNICO

=SEGUE=

Artigo 84^a)-O imposto de Industrias e Profissões será lançado e arrecada-
do, devido por todas as pessoas jurídicas e naturais que, no
territorio do municipio, explorarem a industria ou o comercio
em qualquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimen-
to ou localização fixa, ou exercerem qualquer arte, profissão,
ofício ou função.

Parag. UNICO- Ficam isentos do imposto de industrias e profissões, os peque-
nos agricultores cujo comercio não ultrapasse a soma global
CR.\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) anuais, na venda direta
dos seus produtos aos consumidores.

Artigo 85^a)-O imposto de industrias e profissões será calculado na base de
aliquotas percentuais sobre o movimento economico do contri-
buinte, apurado segundo o disposto neste titulo e de acordo
com as tabelas anexas que ficam fazendo parte integrante des-
teCodigo.

Parag. 1^a)- Serão considerados como elementos representativos do movimen-
to economico:-

- a)-para os estabelecimentos comerciais e industriais, o giro
comercial gravado pelo imposto de vendas e consignações
gravado pelo Estado, na base percentual prevista na respe-
tiva tabéla anexa.
- b)-para os estabelecimentos que operem em transações bancari-
as o maior ativo verificado nos balancetes mensais do ano
anterior, na base de 0,1% (um decimo por cento) anual;
- c)-para os estabelecimentos que operem em seguros e capitali-
sação 0,1% (um decimo por cento) sobre o recebimento anual
das respectivas carteiras;
- d)-para os cinemas e outras casas de espetaculos e diversões-
a receita bruta calculada com base no imposto de diversões
publicas, sendo o imposto de 0,1% (um decimo por cento) so-
bre esse total;
- e)-Para as Agencias de Turismo e Viagens, escritorios de comi-
sões e representações, corretores de imoveis e seguros, lei-
loeiros, Agencias de Loteria e Estabelecimentos de Comis-
sões e percentagens a receita bruta resultante das referi-
das comissões e percentagens, anualmente, na base de 5% -
(cinco por cento).

Parag. 2^a)- Quando o movimento economico, por qualquer motivo não puder
ser apurado, nos termos dos itens anteriores, o imposto será
cobrado na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor loca-
tivo anual do predio onde se exerça a atividade, excetuando-se
os salões de barbeiros, oficinas de sapataria e alfaiatarias
e tinturarias, que pagarão na base de 10% (dés por cento) so-
bre o mesmo valor locativo.

Parag. 3^a)- Em se trayando de filiais ou entrepostos com matriz localisa-

=SEGUE=

localizada fóra do município, que não operem vendas neste município, o imposto será calculado sobre o total das compras efetuadas no ano anterior e será cobrado de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 89^a)-A apreciação do movimento economico será feita de acordo com as seguintes regras:-

I-no primeiro ano será correspondente ao movimento do primeiro mês, multiplicado pelo numero total de meses de atividade no exercicio;

II-No segundo ano será correspondente á media mensal do ano anterior, multiplicada por doze;

III-Nos anos seguintes será o movimento do ano imediatamente anterior.

Artigo 90^a)-As pessoas de que trata o artigo 8^a desta lei, são obrigadas a promover a sua inscrição como contribuinte, fornecendo á Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários á correta realização do lançamento do imposto.

Parag. 1^a)- A inscrição deverá ser promovida dentro de 15 (quinze) dias a partir do inicio da atividade tributavel.

Parag. 2^a)- A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos beneficiados com isenção tributaria.

Parag. 3^a)- Para efetivar a inscrição, deverão os interessados preencher a respectiva ficha, para cada atividade tributavel, entregando-as na Repartição competente da Prefeitura.

Parag. 4^a)- A ficha de inscrição deverá conter:-

- a)-nome ou firma;
- b)-local;
- c)-atividade tributavel;
- d)-denominação do estabelecimento;
- e)-inicio da atividade;
- f)-estoque inicial;
- g)-Capital;
- h)-valor locativo anual;
- i)-despesa mensal;
- j)-numero de operarios, empregados, locatarios, pensionistas instalações, moveis, semoventes;
- j)-nacionalidade, identidade, data e assinatura do interessado com firma reconhecida na primeira via.

Parag. 5^a)- Deverão ser preenchidas fichas de inscrição nos seguintes casos:-

- a)-uma ficha quando houver apenas uma atividade exercida num unico local;
- b)-tantas fichas quantas forem as atividades tributaveis exercidas no mesmo local;
- c)-tantas fichas quantas forem as atividades tributaveis e-

exercidas em locais diversos;

d)-tantas fichas quantos forem os locais em que se exercer a mesma atividade;

e)-tantas fichas quantos forem as profissões liberais, ainda que exercidas pela mesma pessoa.

Parag. 6º)- A entrega das fichas de inscrição, será feita contra recibo o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

Parag. 7º)- Para os fins deste artigo, são referidas pessoas, ainda obrigadas a exhibir documentos e livros fiscais quando lhes forem exigidos.

Parag. 8º)- Decorrido o prazo estabelecido no paragrafo 1º deste artigo, sem que os interessados tenham promovido a inscrição, em forma regular, ou fornecido com exatidão, os dados e informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura ex-officio ao lançamento do imposto, acrescido da respectiva multa.

Parag. 9º)- Da mesma forma se procederá no caso de recusa da exibição dos documentos e livros fiscais de que trata o § 7º deste artigo:

Artigo 91º)-Deverão ser obrigatoriamente comunicados pelos contribuintes quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados de sua inscrição.

Parag.UNICO-A comunicação de que trata este artigo, deverá ser feita dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, por meio de nova ficha de inscrição.

Artigo 92º)-Os dados, informações e esclarecimentos exigidos para a inscrição deverão ser obrigatoriamente renovados, até 30 de Janeiro de cada exercício, mediante o preenchimento de ficha entregue ao contribuinte.

Parag. 1º)- A ficha de que trata este artigo será fornecida pela Prefeitura e preenchida pelo contribuinte.

Parag. 2º)- No caso de inobservância do disposto neste artigo, procederá a Prefeitura ao lançamento ex-officio.

Artigo 93º)-A cessação das atividades do contribuinte deverá ser por este obrigatoriamente comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 15 dias, afim de ser comunicada, digo, ser concedida a baixa de inscrição.

Parag.UNICO-A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

Artigo 94º)-O lançamento será feito com base nos elementos da inscrição.

Parag.UNICO-Para efeito do disposto no artigo 24 do decreto Federal n. 2.416 de 17 de Julho de 1940, deverão ser procedidos lançamentos ainda que a atividade tributável esteja isenta.

Artigo 95º)-O lançamento das atividades será feita no ato da solicitação e com base nos elementos apresentados.

Parag.UNICO-Na inobservância do disposto neste artigo, o lançamento será

=SEGUE=

feito ex-officio, com base nos elementos que a Prefeitura obtiver e acrescidos de 20% (vinte por cento).

Artigo 96ª)-Serão considerados distintos para efeito de lançamento os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a mesma atividade, excetuadas as profissões liberais.

Artigo 97ª)-O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir e será desdobrado em duas parcelas de igual valor.

Parag. 1ª)- As pessoas que no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciem as atividades, inclusive.

Parag. 2ª)- A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades sonegadas e retificadas, falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se ainda, quando for o caso, a realização de lançamentos substitutivos.

Artigo 99ª)-Os lançamentos serão comunicados por aviso entregue no local em que se exercer a atividade e mediante afixação, na Repartição arrecadadora, de edital contendo a relação dos nomes dos contribuintes e das importâncias coletadas.

Parag. UNICO- A afixação do edital será objeto de comunicação pela imprensa.

Artigo 100ª)-Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega do aviso ou da publicação do comunicado.

Parag. UNICO-As reclamações deverão ser formuladas em requerimento e mencionar com clareza os objetos visados, as razões em que se fundamentam, o nome do contribuinte, e instruídos, desde logo com os comprovantes e documentos necessários.

Artigo 101ª)-O despacho que decidir a reclamação, será objeto de notificação por escrito ao reclamante, ou de publicação pela imprensa, para efeito de recurso à instância administrativa superior.

Artigo 102ª)-As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

Parag. UNICO -No caso de reclamação para redução ou cancelamento do lançamento não puder ser atendida antes de expirarem os prazos estabelecidos no artigo seguinte, deverá o contribuinte efetuar o pagamento e aguardar o despacho final, para receber a diferença a que porventura tiver direito.

=SEGUE=

Artigo 103^a)-O pagamento será feito em 4 (quatro) prestações trimestrais iguais, obedecendo os seguintes prazos:-

I-1^o trimestre:-

- a)-da letra "A" a "J" até o dia 20 de Março;
- b)-da letra "K" a "Z" até o dia 31 de Março;

II-Trimstre:-

- a)-da letra "A" a "J" até o dia 20 de Maio;
- b)-da letra "K" a "Z" até o dia 31 de Maio;

III-3^o trimstre:-

- a)da letra "A" a "J" até dia 20 de Agosto;
- b)-da letra "K" a "Z" até o dia 31 de Agosto;

IV-trimstre:-

- a)-da letra "A" a "J" até o dia 20 de Novembro;
- b)-da letra "KA" a "Z" até o dia 30 de Novembro.

Parag.UNICO- Findos os prazos estabelecidos neste artigo, os tributos não pagos serão acrescidos da respectiva multa de 10% (déz por cento) e encaminhados para cobrança executiva.

Artigo 104^a)-O imposto será arrecadado de uma só vez, adiantadamente e compreenderá apenas determinado período, quando se tratar de comercio ambulante, transitorio, em feiras livres, ou de artigos proprios de determinadas comemorações ou festividades e bares ou restaurantes, ou estabelecimentos de recreação, localizados em praças esportivas ou de diversões publicas temporarias.

Artigo 105^a)-São isentos do imposto:-

- a)-os vendedores de jornais ou revistas, sem localização fixa;
- b)-os motoristas profissionais dos carros de aluguel;
- c)-os proprietarios de um unico veiculo, dirigido por ele proprio, sem qualquer auxiliar ou associado;
- d)-Os empregados e operarios domesticos, inclusive motoristas;
- e)-os Ministros e Sacerdotes de qualquer crêdo religioso, os diplomatas, consules e funcionarios publicos, quando no exercicio de suas funções;
- f)-Os serventuários da justiça;
- g)-os professores, jornalistas e escritores;
- h)-as pequenas industrias domiciliarias, com volume de negocio até CR.\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) anuais, onde se pratique o trabalho individual, por conta propria, se portas abertas e nem reclame, armarios ou letreiros, e sem oficina de aprendizes, não sendo considerado como tal, os filhos menores e a mulher do industrial;
- i)-os operarios, criados de servir e condutores de veiculo pela prestação de serviços pessoais;

=SEGUE=

- 21
- j)-os pequenos lavradores quando negociarem com produtos de sua lavoura, desde que o volume dos negocios não ultrapassem a CR.\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) anuais. x
- k)-as casas de caridade, sociedade de socorros mutuos ou - quaisquer estabelecimentos de fins humanitarios;
- l)-as associações esportivas e culturais;
- m)-as pensões familiares que fornecem comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de 5 (cinco) pensionistas, ou volume de negocio superior a CR.\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) anuais;
- n)-os administradores, auxiliares e empregados de estabelecimentos agricolas;
- o)-as serrerias e olarias não exploradas comercialmente e que só produzam para o consumo dos respectivos proprietarios;
- p)-os mercadores de feiras livres, cujo volume de venda não exceda de CR.\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) anuais;
- q)-os estabelecimentos particulares de ensino de qualquer - gráo ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos;

Parag. 1ª) -As isenções compreenderão apenas o exercicio das atividades enumeradas neste artigo.

Parag. 2ª) - As isenções previstas nos itens "K" e "L" deverão ser solicitadas anualmente, mediante requerimentos devidamente instruidos, quanto ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidas.

Artigo 106ª) -No caso de venda ou transferencia do estabelecimento, o adquirente ou sucessor será responsavel pelos debitos fiscais anteriores.

TITULO IV=CAPITULO I=
DO IMPOSTO DE DIVERSÕES PUBLICAS
DA INCIDENCIA E LANÇAMENTO

Artigo 107ª) -O imposto de diversões publicas recai sobre todo o espetaculo, representação ou exhibição de cinema, concertos, bailes, circos, pelejas, embates, prelios esportivos ou outro qualquer divertimento publico com entrada paga, que se realizar na cidade, povoações, vilas, sédes de distritos ou outros - pontos do municipio, qualquer que seja o local onde se realizem.

Parag. UNICO - O imposto de que trata este artigo é devido pelos espetadores.

Artigo 108ª) -Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se casas ou Empresas de diversões, os cinemas, teatros, circos, salões ou clubes de danças, concertos, conferencias, exhibições e congeneres, hipodromos, , campos ou quadras de esportes de qualquer natureza, piscinas, parques de diversões ou quaisquer outros locais edificadoss ou onde se realizem diverti-

=SEGUE=

23

divertimentos publicos de qualquer natureza ou especie, com entrada paga.

Artigo 109^a)-O imposto de diversões publicas será de 10% (deés por cento) sobre o custo do valor de cada ingresso ou bilhete, de passe de qualquer localidade, arredondando-se em favor do fisco, todas as frações de 0,10 (dés centavos).

CAPITULO II -da arrecadação-

Artigo 110^a)-Os empresarios, proprietarios ou quaisquer pessoa que, individual ou coletivamente sejam responsaveis por qualquer casa ou lugar em que se realizem diversões publicas, são obrigados, sob pena de multa, a dar bilhetes especiais a cada comprador de lugar avulso, camarote ou frisa.

Parag.UNICO -Os bilhetes serão de cor e formato diferente para cada classe de localidade exposta.

Artigo 111^a)-Os empresarios, quando terminada a serie de espetaculos ou quando tiverem de mudar-se poderão á estação fiscal da localidade, os selos que não tenham sido inutilisados, desde que exibam á Prefeitura a sua escrita para a necessaria verificação.

Artigo 112^a)-Os selos serão aplicados de modo a ficarem inutilisados no ato da venda e da separação do ingresso e este deverá ser rasgado ao meio antes de ser depositado na respectiva urna. Os selos depois de aderidos aos bilhetes, serão inutilisados por meio de carimbo contendo os nomes da Empresa ou titulo de diversão e a data da inutilisação.

Artigo 113^a)-Os empresarios ou responsaveis por casas ou empresas de diversões, franquearão aos funcionarios responsaveis designados pela Prefeitura, a bilheteria, salas de espetaculos ou o local das exhibições e o mais que for julgado necessario afim de ser verificada a fiel execução do presente titulo, não podendo conservar a bilheteria fechada, sob pena de multa.

Artigo 114^a)-Os empresarios, proprietarios, arrendatarios ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente sejam responsaveis por qualquer casa ou local de diversões são obrigados a assinar um termo de responsabilidade pelo exato cumprimento da selagem dos bilhetes nos termos deste titulo.

Parag.UNICO -O imposto devido tambem pelas casas de bilhares e similares será cobrado da seguinte forma:- bilhar carambola CR.\$ ---- 100,00 (cem cruzeiros) por mesa e por ano; bilhar snooker - CR.\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) por mesa e por ano; bocc bocce de mesa, chinquilha ou malha (quatrocentos cruzeiros) por quadra e por ano.

Artigo 115^a)-O imposto deste titulo recairá tambem sobre clubes de jogos licitos, na importancia de CR.\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros)

-SEGUE-

cruzeiros) por ano.

CAPITULO III-DAS ISENÇÕES=-

Artigo 116^a)-São isentos do imposto de diversões publicas:-

- a)-os espetaculos ou festivais cujo produto total seja exclusivamente destinados a fins culturais, filantropicos e patrioticos a juizo do Prefeito Municipal, mediante requerimento previo;
- b)-a parte retirada da renda liquida que for destinada aos fins da letra "A";
- c)-as competições esportivas de entidades filiadas á Comissão Municipal de Esportes.

=CAPITULO IV=DISPOSIÇÕES GERAIS-

Artigo 117^a)-Todo teatro, cinema, casas de espetaculos, estabelecimentos, parques de diversões, circo, pavilhão, campos de esportes, piscinas, ringue ou quaisquer construções de venda, deverão conter as seguintes declarações:-

- a)-numero do bilhete e da serie;
- b)-nome da casa de diversão;
- c)-nome do proprietario, empresario ou arrendatario;
- d)-preço da localidade.

Parag. 1^a)- Cada bilhete de ingresso só poderá ser usado para um espetaculo.

Parag. 2^a)- O preço mencionado no bilhete será o de custo da venda do bilhete.

Artigo 118^a)-A arrecadação do imposto sobre jogos e diversões publicas se fará por meio de selo adesivo, carimbos, talões seriados, ou por qualquer outra forma que em cada caso for julgada adequada.

Parag. 1^a)- Na falta de selos, o imposto poderá ser pago por verba, em guias especiais, expedidas depois da contagem das entradas que deverão ser depositadas em urna apropriada, colocada á entrada da casa ou local das diversões.

Parag. 2^a)- Neste caso os funcionarios fiscais, além do exame da bilheteria, farão a verificação de visu de que o numero de espectadores presentes, corresponde aos dos bilhetes de ingresso vendidos, afim de verificar, de facilitar a conferencia da urna.

Parag. 3^a)- Para fins deste artigo, é facultado aos funcionarios fiscais em serviço o livre ingresso em todas as casas de diversões, parques, salões, campos de futebol, ou quaisquer outros em que haja renda a fiscalisar.

Artigo 119^a)-Quando a cobrança do imposto se fizer por meio de guias, o funcionario fiscal designado para o local onde se realizar o espetaculo, contará o numero de entradas vendidas e extrairá a guia correspondente em que se declararão além do numero de ingressos vendidos, a importancia paga, a data e a natureza do espetaculo.

=SEGUE=

Artigo 120º)-Os sêlos, desde que preferida essa modalidade de arrecadação terão formato, cores, dimensões e características determinadas pelo Prefeito.

Artigo 121º)-Os empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas que individual ou coletivamente sejam responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem diversões públicas, são obrigados a ter um livro especial para escrituração das compras e aplicações dos selos nos bilhetes de ingressos, mencionando com exatidão o movimento geral dos adquiridos e dos consumidos diariamente.

Parag. UNICO -O exame desse livro será franqueado ao encarregado da fiscalização sempre que for exigido.

Artigo 122º)-O fornecimento de selos para bilhetes será feito pela Tesouraria Municipal, mediante pedido assinado pelo responsável pelo estabelecimento ou lugar onde se realizar a diversão ou jogo.

Parag. 1º)- O pedido de sêlos será acompanhado de um balancete demonstrativo dos selos anteriormente adquiridos, dos que tenham sido consumidos e do saldo existente no estabelecimento extraído do livro competente.

Parag. 2º)- Todo o movimento de selos será escriturado em um livro "Caixa", á parte, pela Tesouraria.

Artigo 123º)-Nenhum estabelecimento de caráter permanente ou não, destinado a divertimentos públicos, com ou sem cobrança de entradas, pôde ser franqueado ao público, sem que se verifique - por vistoria previa, satisfazer as necessidades, digo, as necessárias condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Parag. UNICO- A vistoria de que trata este artigo será realizada mediante requerimento da parte interessada e pagamento antecipado da respectiva taxa, por Técnico da Prefeitura.

Artigo 124º)-O pedido para vistorias referidas nos artigos anteriores deverá ser apresentada dentro dos ultimos 15 dias em que estiver vigorando a historia anterior.

Artigo 125º)-Quando por qualquer motivo não pôssa haver o funcionamento das diversões depois de iniciada a venda de ingressos ficam os empresarios dispensados do pagamento dos impostos devido se for feita ao publico a devolução das importancias pagas.

Artigo 126º)-A arrecadação do imposto referido neste titulo, será integralmente aplicada em obras de assistencia social.

TITULO V-CAPITULO I

DO IMPOSTO DE LICENÇA

Artigo 127º)-Nenhum estabelecimento industrial, comercial ou similar poderá instalar-se sem que seja requerida a devida licença e pago o respectivo imposto, cobrado na base de 10% (dês por

por cento) sobre o de indústrias e profissões.

Artigo 128^a)-A licença de abertura será requerida, instruída com os seguintes dados:-

a) firma ou razão social;

b)-ramo do negócio;

c)-nome da casa ou do estabelecimento;

d)-endereço da sede e das filiais ou depósitos situados no município.

Parag.UNICO -No caso de inobservância deste, a inscrição será feita ex-offício, sem prejuízo da multa correspondente à infração.

Artigo 129^a)-Os estabelecimentos referidos no artigo 127, ficam sujeitos ao imposto anual de licença pela continuação do seu funcionamento em cada exercício anterior.

Parag.UNICO- Neste caso o imposto será cobrado na base de 10% (dês por cento) sobre o imposto de indústrias e profissões.

Artigo 130^a)-O imposto de abertura ou instalação de estabelecimentos será pago na época em que for requerida a respectiva licença e o da continuação será lançado durante o mês de Janeiro e cobrado em duas prestações iguais nos meses de Março e Agosto.

Artigo 131^a)-O estabelecimento que ficar fechado por mais de 15 dias, sem motivo justificado, não poderá reabrir as suas portas sem obtenção e pagamento de nova licença.

Artigo 132^a)-O estabelecimento que funcionar sem licença, será fechado e ao proprietário imposta a multa de CR.\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a CR.\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) sem prejuízo do imposto devido.

Artigo 133^a)-Lançado o imposto será expedido ao contribuinte o respectivo aviso que representará a licença provisória e o conhecimento do imposto a licença definitiva.

Artigo 134^a)-Para a escrituração do lançamento deve ser preferido o sistema de fichas classificadas em ordem alfabética, contendo o nome, endereço, natureza da licença, classe do lançamento, importância do imposto e coluna própria para anotação do pagamento.

Artigo 135^a)-A Prefeitura concederá a licença mediante alvará que deverá ser afixado no recinto do estabelecimento a que se referir, sob pena de multa de CR.\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a CR. 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Artigo 136^a)-A transferência de qualquer estabelecimento que deverá ser comunicada por escrito à Prefeitura, dependerá do pagamento de uma taxa fixada em CR.\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Parag. UNICO-Não serão concedidas transferências sem prova do pagamento do imposto devido.

=SEGUE=

Artigo 137^a)-Não será concedida abertura do Estabelecimento cujo proprietário ou socio seja devedor do imposto sobre industrias e profissões ou de licença, tanto em sua firma individual como coletiva.

Artigo 138^a)-São isentos de imposto sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares e de licença sobre negociantes ambulantes, os mutilados ou portadores de aleijões, ou moléstias não contagiosas nem repugnantes, quando pobres ou impedidos de exercer outras atividades.

Parag. UNICO-A Prefeitura fornecerá gratuitamente a respectiva licença - aos que requererem e estiverem favorecidos com a isenção do imposto.

DA LICENÇA ESPECIAL PARA FUNCIONAMENTO FORA DO HORARIO NORMAL

Artigo 139^a)-As licenças especiais requeridas pelos estabelecimentos para funcionarem fóra do horario normal fixado pela legislação vigente, serão os constantes da tabela anexa:-

Parag. 1^a) - O presente imposto será pago por ano, no ato do requerimento.

Parag. 2^a)- Quando o mesmo proprietario requerer licenças especiais, para mais de uma atividade das constantes deste artigo, pagará a maior integralmente e as demais com redução de 50% - (cinquenta por cento) do valor fixado, digo, valor taxado.

Artigo 140^a)-Aos infratores das disposições acima será aplicada a multa de CR.\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

CAPITULO III

LICENÇA SOBRE NEGOCIANTES AMBULANTES

Artigo 141^a)-Ninguém poderá exercer o comercio ambulante sem o pagamento previo do respectivo imposto de licença, de acordo com a tabela anexa.

Parag. 1^a)- Para a concessão da licença, a Prefeitura exigirá do interessado prova de identidade, conduta e sanidade.

Parag. 2^a)- Os ambulantes licenciados serão obrigados a exhibir aos funcionarios e fiscais, que, digo, sempre que isso lhes for exigido, além da licença documentos que provem de imediato a sua identidade.

Parag. 3^a) - Tratando-se de estrangeiro, será exigida ainda a prova de permanencia legal no Paiz.

Parag. 4^a) - Se o comercio for exercido por pessoa maior de 18 anos, em nome de terceiros e o pedido for feito pelo empregador, serão dispensados em relação a este, as provas mencionadas nos paragrafos 1^a e 2^a deste artigo.

22

Artigo 142^a)-O licenciamento de menor de 18 anos só poderá ser feito para o exercício do comércio ambulante por conta de terceiros e mediante a exibição dos seguintes documentos que serão devolvidos aos interessados:-

- a)-Certidão de idade ou documento legal que o substitua;
- b)-autorização do pai, mãe ou responsável legal ou da autoridade judiciária competentes;
- c)-atestado médico de capacidade física e mental e prova de vacinação.

Artigo 143^a)-A licença será sempre pessoal, intransferível e precária, quer se trate de ambulante por conta própria ou de terceiros.

Parag. 1^a)- O instrumento da licença conterá os elementos necessários para imediata identificação do licenciamento e especificará:-

- a)-os gêneros ou mercadorias que constituem o objeto do comércio;
- b)-o período da licença, o horário e as condições do exercício do comércio, sobretudo quanto ao vestuário e vasilhame;
- c)-o nome do empregador quando o comércio não for exercido por conta própria.

Artigo 144^a)-Os ambulantes não poderão, salvo licença especial, fixar-se nas ruas, praças ou qualquer local de servidão pública.

Parag. UNICO)-A localização de ambulantes nas vias públicas dependerá de licença especial, que se concederá a critério do Prefeito, desde que não perturbe o trânsito e regulamentada por taxa especial deste Código.

Artigo 145^a)-No requerimento para licença do comércio ambulante o interessado mencionará detalhadamente as espécies de mercadorias que exporá à venda.

Artigo 146^a)-O lançamento será feito de acordo com a tabela n. 2.

Parag. 1^a) - O imposto incidirá sobre cada uma das rubricas da tabela.

Parag. 2^a) - Havendo mais de uma rubrica o imposto será cobrado tornando-se, cobrado tomando-se por base a rubrica mais alta, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre as demais separadamente.

Parag. 3^a) - Se não existir na tabela a referida rubrica para ser aplicada, o Prefeito mandará classificar o artigo ou artigos com que o ambulante pretende negociar em outra semelhante que já conste na mesma tabela.

Parag. 4^a) - O imposto que recai sobre o comércio ambulante será pago de uma só vez, no ato do requerimento ou do lançamento - ex-officio.

Artigo 147^a)-Os ambulantes obedecerão ao horário estabelecido para o comércio local, sob pena de serem cassadas as suas licen-

=SEQUE-

licenças, salvo quanto aos seguintes artigos:- leite, hortaliças, frutas, flores, refrescos, sorvetes, doces, biscoitos, pipocas, amendoins, pasteis, empadas e outros como tais.

Artigo 148^a)-As infrações serão punidas com a multa de CR.\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) dobradas nas reincidências, respectivamente aos ambulantes, aos seus empregados, sem prejuízo penalidades expressas.

Artigo 149^a)-Estão isentos do imposto de licença de ambulantes:-

- a)-os engraxates ambulantes e vendedores de jornais;
- b)-digo, jornais menores de 16 anos.
- b)-os mutilados, aleijados, reconhecidamente pobres, a critério do Prefeito;
- c)-os que não tiverem arrimo ou estiverem incapazes para o exercício de qualquer profissão;
- d)-os vendedores de generos da terra, ou artigos de primeira necessidade, quando estacionarem nos mercados ou feiras livres.
- e)-os vendedores ambulantes de frutas nacionais e verduras.

Parag.UNICO-A Prefeitura fornecerá gratuitamente a respectiva licença aos que a requererem e estiverem favorecidos com a isenção do imposto.

CAPITULO IV

DA LICENÇA DE VEICULOS

Artigo 150^a)-O imposto de licença sobre veiculos é devido pelos proprietarios dos veiculos.

Artigo 151^a)-Este imposto recai sobre todos os veiculos de qualquer natureza, que fazem o serviço de transporte no municipio, pago mesmo quando dirigidos por terceiros, pelos seus proprietarios, de acordo com a tabela n. 4.

Artigo 152^a)-Os veiculos de transporte, em transito por este municipio, não estão sujeitos ao imposto de licença desde que:

- a)-não exerçam o comercio local de transporte dentro do municipio;
- b)-apresentem prova de pagamento do imposto do municipio de origem.

Artigo 153^a)-Quando a especie de veiculo não estiver contemplada na tabela n^a 4, nem puder ser equiparada a algumas das já taxadas, o imposto será fixado pelo Prefeito de modo a que não exceda o maximo da tabela.

Artigo 154^a)-A cobrança do imposto será efetuada na mesma epoca em que o Estado arrecadar as respectivas taxas e o seu recolhimento na Tesouraria da Prefeitura será feito por meio de guias fornecidas pela Delegacia de Policia do municipio, depois de validadas pela Lançadoria Municipal e juntamente com as guias desta, depois de verificada a natureza do veiculo e a sua to-

tonelagem.

Artigo 155^a)-O imposto será anual e pago integralmente qualquer que seja a época do licenciamento.

Artigo 156^a)-Os proprietários de veículos que transitarem pelo município sem o pagamento do imposto devido, pagarão a multa de CR.\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) elevada ao dobro nas reincidências.

Artigo 157^a)-Quando houver transferência de propriedade de veículo, esta será anotada no comprovante desde que o interessado pague a importância de CR.\$ 100,00 (cem cruzeiros) como taxa de emolumentos.

Artigo 158^a)-Estão isentos do imposto de licença sobre veículos:-

- 1-os veículos de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios;
- 2-Os veículos destinados exclusivamente ao transporte de doentes, pertencentes a instituições de Caridade;
- 3-os veículos rurais empregados pelos seus proprietários exclusivamente nos serviços da própria lavoura, dentro da sua propriedade, sem transitarem pelas estradas municipais ou vias públicas;
- 4-os carrinhos de amoladores;
- 5-os carrinhos impulsionados a mão, de uma ou duas rodas, destinados exclusivamente à venda de verduras, legumes e outros produtos semelhantes.

CAPITULO V

DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE EXTRAÇÃO DE AREIA, PEDRA, BARRO OU OUTROS PRODUTOS MINERAIS.

Artigo 164^a)-Nenhum serviço de extração de areia, pedra, barro ou de outros produtos minerais com fins comerciais poderá ser feito no município, sem a devida autorização e pagamento do respectivo imposto de licença.

Parag.UNICO -Não está compreendida neste imposto a extração para industrialização do produto pelo seu proprietário.

Artigo 165^a)-Se a extração se fizer em caráter permanente ou duradouro o imposto será pago em cada exercício financeiro, de uma só vez até o mês de Março.

Artigo 166^a)-O imposto referido neste capítulo será pago de acordo com a tabela nº 12 anexa a este Código.

CAPITULO VII

DO IMPOSTO DE LICENÇA PARA AFIXAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO OU COLOCAÇÃO DE CARTAZES, LETREIROS, EMBLEMAS, PLACAS, ANÚNCIOS E QUAISQUER OUTROS MEIOS DE PUBLICIDADE; ALTO FALANTES, etc.-

Artigo 167^a)-A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias públicas e logradouros públicos do município, bem como em quaisquer locais de acesso público do município, fica sujeita

=SEQUE=

20
17

sujeito á licença da Prefeitura e ao pagamento do respectivo imposto.

Artigo 168^a)-Incidem no imposto de licença referido neste capitulo todos os cartazes, letreiros, quadros, emblemas, placas, anuncios, projeções cinematograficas, toldos, avisos, taboletas, mostruários, reclames, télas, painéis fixos ou volantes, luminosos ou não, diurnos ou noturnos, feitos de qualquer modo, engenho ou processo, suspensos, distribuidos ou afixados, escritos ou pintados em veiculos de qualquer natureza, em paredes, muros, pilares, lajedos, casas de diversões, casas comerciais, calçamentos ou umbrais de casas, alto-falantes, ou ainda - qualquer outra forma ou processo de publicidade ou propaganda na cidade e séde dos distritos.

Artigo 169^a)-Para obtenção da licença o interessado fará requerimento á Prefeitura, juntando planta completa do anuncio em escala de 1,20 com todos os seus dizeres, cores e saliencias, bem como o local e a colocação que terá.

Artigo 170^a)-Verificação que o anuncio não foi feito de acordo com o requerimento e com o modelo aprovado, ou que não oferece condições de estetica e segurança, o responsavel será intimado a substitui-lo dentro de prazo razoavel.

Artigo 171^a)-Não serão permitidos anuncios:-

- a)-colados a muros e predios;
- b)-pregados ou colados nas arvores dos logradouros publicos;
- c)-em postes dos jardins e vias publicas;
- d)-sob a forma de bandeiras nas sacadas ou saliencias dos edificios;
- e)-pintados sobre passeios, nas guias e calçadas;
- f)-em gradis de parques ou jardins, monumentos publicos, estatuas ou hermas;
- g)-em qualquer parte externa dos cemiterios ou no interior dos mesmos; bem assim nos templos religiosos;
- i)-quando contiver dizeres ou referencias ofensivas á moral, individuos, instituições ou crenças;
- j)-quando em linguagem incorreta.

Artigo 172^a)-o presente imposto será cobrado de acordo com a tabela anexa a esteCodigo n. 6.

Artigo 173^a)-A Prefeitura adotará, para o lançamento deste imposto, o sistema de inscrição por ficha, em ordem alfabetica, na qual mencionará o nome do contribuinte, a natureza do anuncio, ou de publicidade, local de sua afixação ou funcionamento, importancia do imposto a ser pago, multa, epoca do pagamento e observações.

Parag.UNICO- O lançamento se fará em qualquer tempo, em que seja visto ou encontrado o anuncio e será comunicado ao responsavel para o

SEGUE=

o recolhimento imediato do imposto sob pena de sua inutilização.

Artigo 174^a) - O imposto de licença para continuação dos anúncios de caráter permanente ou doradouro, será arrecadado em duas prestações - iguais, em Abril e Setembro.

Parag. UNICO - A contribuição igual ou inferior a CR.\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) será paga de uma só vez no mês de Maio.

Artigo 175^a) - São isenys deste imposto:-

- a)-os espetáculos para fins puramente beneficentes e esportivos;
- b)-a propaganda exclusivamente cívica, educativa e sanitária ou assuntos correlatos a juízo do Prefeito;
- c)-propaganda eleitoral;
- d)-as tabuletas e letreiros em sítios, granjas e fazendas, desde que tragam o nome do proprietário ou façam menção ao negócio explorado no local;
- e)-os dísticos religiosos dos templos;
- f)-as tabuletas, placas ou letreiros das escolas, ou estabelecimentos de ensino que tenham logares gratuitos, a juízo do Prefeito;
- g)-os anúncios ou reclames dos hospitais, casas de caridade e outras destinadas a prestar assistência pública gratuita.

TÍTULO VI

DAS TAXAS -CAPÍTULO I

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO E CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 176^a) - A taxa de conservação de calçamento e conservação das vias públicas, recai sobre todos os imóveis, prédios e terrenos que tenham frente ou entrada para logradouros públicos municipais, digo públicos do município, beneficiados com o serviço de conservação, compreendidos nas zonas urbanas da sede e das sedes dos distritos.

Artigo 177^a) - A taxa de conservação de calçamento e conservação das vias públicas será cobrada à razão de CR.\$ 30,00 (trinta cruzeiros) por metro linear, para o calçamento e CR.\$ 20,00 (vinte cruzeiros) por metro linear onde não haja calçamento, na parte confrontante, digo pertencente a cada proprietário confrontante ou marginal.

Parag. 1^a) - Os imóveis de esquina pagarão a taxa correspondente ao número de metros de ambos os lados confrontantes com as vias públicas.

Parag. 2^a) - Serão contados como metros as suas frações.

Parag. 3^a) - A taxa de conservação de calçamento só será devida pelo contribuinte um ano depois do serviço pronto e entregue pela municipalidade.

SEQUE=

Artigo 178º)-Esta taxa será cobrada juntamente com o imposto predial urbano e imposto territorial urbano conforme o caso.

Artigo 179º)-São isentos da taxa de conservação de calçamento e conservação das vias publicas:-

- a)-os estabelecimentos de instrução puramente gratuita;
- b)-os próprios federais, estaduais e municipais;
- c)-os templos de quaisquer religião;
- d)-os estabelecimentos de caridade.

CAPITULO II

da Taxa Sanitaria-

Artigo 180º)-A taxa sanitaria compreende a remoção do lixo domiciliar e limpeza das vias publicas.

Artigo 181º)-Esta taxa recais sobre todos os predios sujeitos ao imposto predial urbano na base de 0,5% (meio por cento) sobre o seu valor locativo anual, e sobre todos os terrenos vagos ou baldios, sujeitos ao imposto territorial urbano, na base de 0,25% (vinte e cinco centesimos por cento) sobre o valor venal do terreno.

Parag. 1º) - Os proprietarios de predios sujeitos ao imposto predial urbano, pagarão a taxa de lixo domiciliar que observará a taxa de limpeza das vias publicas.

Parag. 2º) - Os proprietarios sujeitos ao imposto territorial urbano pagarão apenas a taxa correspondente ao serviço de limpeza das vias publicas.

Parag. 3º)- A taxa em qualquer caso, será sempre devida, mesmo que os seus proprietarios não se sirvam do serviço de limpeza publica e remoção de lixo domiciliar, desde que a Prefeitura mantenha esse serviço no local onde se localizar o imovel.

Parag. 4º) - Será de CR.\$ 100,00 (cem cruzeiros) a taxa minima de remoção de lixo domiciliar e limpeza das vias publicas, na séde do municipio e de CR.\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) na séde dos distritos.

Parag. 5º) - Esta taxa será arrecadada juntamente com o imposto predial e territorial urbano.

Artigo 182º)-Para a remoção especial de residuos, o interessado pagará uma taxa arbitrada pela Prefeitura, em cada caso.

Artigo 183º)-São isentos da taxa de remoção de lixo domiciliar:-

- os predios ocupados em asilos, hospitais de caridade e outras instituições de carater humanitario e filantropico beneficentes, desde que sejam proprios ou cedidos gratuitamente pelos seus proprietarios.

CAPITULO III

DAS TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM MUNICIPAIS

Artigo 184º)-As taxas de conservação de estradas de rodagem municipais recai sobre todos os proprietarios beneficiados com o ser-

SEGUE

53
F. F. F.

serviço de conservação de estradas, sejam suas propriedades marginais ou afastadas, mas em comunicação com elas, ainda que das mesmas não se utilizem.

Artigo 185^a) - Esta taxa será calculada á razão de 0,25 (vinte e cinco centesimos) sobre o valor venal da propriedade, tendo em vista:

- a) - a sua area por alqueires;
- b) - qualidade das terras;
- c) - valor medio das benfeitorias.

Parag. 1^a) - Os lançamentos serão feitos ex-officio, com base nas declarações dos proprios interessados, que preencherão todos os - anos, a criterio do Prefeito, um formulario que mencionará:-

- a) - nome do contribuinte;
- b) - seu endrego; digo, endereço;
- c) - nome da propriedade, localização, preço da aquisição, benfeitorias, numero de alqueires, area em matas e cultivada, distancia da séde do municipio, dos distritos e demais elementos julgados necessarios.

Parag. 2^a) - O contribuinte que prestar declarações inexatas, ficará sujeito á multa de CR.\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) sem prejuizo do pagamento do imposto.

Parag. 3^a) - Em igual sanção incidirá todo aquele que deixar de preencher o formulario remetido.

Parag. 4^a) - A lançadoria para efeito de lançamento desta taxa, não ficará adstrita ás declarações do contribuinte, que serão meramente informativas.

Artigo 186^a) - As contribuições da taxa de conservação de estradas de rodagem serão cobradas em duas prestações iguais, a primeira em Abril e a segunda em Setembro.

CAPITULO IV

DA TAXA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

Artigo 187^a) - A taxa de contribuição de melhorias recais sobre os bens imoveis que direta ou indiretamente venham a ser ebeficiados e valorisados, em consequencia de obras e melhoramentos publicos.

Parag. UNICO - Considera-se haver valorisação do imovel quando este puder alcançar, apoz a construção da obra ou melhoramento, valor venal superior ao que tinha antes.

Artigo 188^a) - A taxa de melhoria será devida pelos seguintes serviços ou melhoramentos publicos:-

- a) - abertura ou melhoramento, ou alargamento de praças ou vias publicas, parques, praças de esportes e outros proprios municipais;
- b) - obras de proteção contra inundações e de saneamento, drenagem, canais, retificações de cursos de agua;
- c) - construção de galerias de aguas pluviais, tuneis e via-

viadutos;

- d)-construção de aterros, realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspeto paisagístico;
- e)-extensão de rede de iluminação publica;
- f)-construção ou abertura de estradas de rodagem municipal.

Artigo 189^a)-A iniciativa de construção de obras ou melhoramentos publicos sujeitos a taxa de melhorias competirá:-

- a)-ao Prefeito Municipal;
- b)-aos proprietários que venham a ser beneficiados pela obra ou melhoramento desde que um terço deles ou mais o requeiram.

Artigo 190^a)- Para cobrança da contribuição a administração deverá:-

- I-estabelecer os limites das zonas a serem beneficiadas com provisão de aumento do valor das propriedades;
- II-publicar o plano especificado da obra e orçamento respectivo;
- III- publicar o calculo provisorio da contribuição entre os contribuintes, proprietarios de imoveis e serem beneficiados.

Parag. 1^a)- Dentro do prazo inferior a 15 dias, receberá a administração quaisquer reclamações dos interessados redigidas em duas vias, uma das quais se não houver provimento, será arquivada, devolvida ao reclamante a segunda via, com o despacho respectivo, para fundamento de possíveis recursos após o lançamento definitivo.

Parag. 2^a)- Executada a obra ou o melhoramento publico na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigencia da construção de melhorias sobre determinados imoveis, proceder-se-á ao respectivo lançamento que será publicado juntamente com a demonstração da despesa efetuada abrindo-se daí o prazo para recurso de que trata este Código.

Parag. 3^a)- Feito o lançamento a Prefeitura expedirá imediatamente o aviso ao contribuinte que, no entretanto deverá aguardar a publicação para dele recorrer.

Parag. 4^a)- No custo da obra ou melhoramento serão computadas as despesas de administração, fiscalização, riscos, desapropriações, material, mão de obra, financiamento, inclusive tipo de empréstimo, comissão, juros, etc.

Parag. 5^a)- Um imovel poderá ser lançado, ao mesmo tempo, em mais de uma taxa de melhoria, desde que seu total não exceda os limites estabelecidos para sua cobrança.

Artigo 191^a)- Esta taxa será calculada na base de 30% (trinta por cento) sobre a valorização efetivamente adquirida pelo imovel em consequencia da execução da obra ou melhoramento,

SEQUE=-

- 55
- Parag. UNICO- Em qualquer caso a mesma não poderá ultrapassar de 10% (dés por cento) do valor do imóvel, computada nesta ^a majoração adquirida em virtude do melhoramento.
- Artigo 192^a)- O total da contribuição lançada deverá produzir soma igual o superior a metade do custo da obra ou melhoramento.
- Artigo 193^a)- No caso do proprietário haver contribuído com o terreno para a realização da obra ou melhoramento, será deduzido o valor do mesmo na contribuição a que ficar obrigado, devendo esse valor ser fixado de comum acordo.
- Artigo 194^a)- A taxa de melhoria será paga em somente uma prestação se inferior a CR.\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros). Acima desse valor até CR.\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) em 6 (seis) prestações semestrais e acima desse valor em 10 (dés) prestações semestrais.
- Parag. 1^a) - O contribuinte que antecipar de um ano o pagamento de qualquer prestação gozará do abatimento de 15% (quinze por cento sobre o valor da mesma.
- Parag. 2^a) - O contribuinte da taxa de melhoria poderá paga-la com uma - área aproveitável do imóvel de sua propriedade avaliada amigavelmente ou judicialmente,
- Artigo 195^a)- Responde pela taxa o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, passando a responsabilidade ao adquirente no caso de alienação.
- Prag. UNICO - Das certidões expedidas constará sempre a situação do imóvel em relação a taxa.
- Artigo 196^a)- Fica o Prefeito Municipal autorizado a, mediante acordo em que os interessados contribuam com 50% (cinquenta por cento) do custo das obras ou melhoramentos mandar executá-las independentemente das formalidades estabelecidas neste Código.

CAPITULO V

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO OU CALÇAMENTO

- Artigo 197^a)- A taxa de pavimentação ou calçamento recai sobre todos os imóveis marginais, as vias ou logradouros públicos servidos por obras desse gênero na sede e na sede dos distritos.
- Artigo 198^a)- O valor da taxa correspondente exatamente ao custo do serviço computando-se as despesas de nivelamento, preparo do solo, materiais empregados, frete e mão de obra, será paga pelos proprietários confrontantes marginais da via pública.
- Parag. 1^a) - O serviço será lançado depois de executado.
- Parag. 2^a) - A pavimentação nos cruzamentos das vias públicas será paga pela Prefeitura Municipal.
- Parag. 3^a)- A responsabilidade de cada proprietário confrontante será proporcional à extensão linear da testada do terreno sobre a via beneficiada ou pavimentada.

=SEGUE=

36
11/11/11

Artigo 199^a)-Assentado periodicamente o programa ordinario de pavimentação procederá a Prefeitura a elaboração dos projetos respectivas especificações e orçamentos e determinação da area para a sua execução.

Parag.UNICO- Aprovados pelo Prefeito os projetos e orçamentos, serão os serviços executados, sob administração direta ou contratada ou de empreitada, processando-se esta por concorrência publica de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 200^a)-Feito o rçamento de cada trecho, aprovada a importancia total a ser distribuida entre as areas marginais será verificada cada a cota correspondente a cada uma destas.

Artigo 201^a)-Apuradas as despesas feitas de cada area confrontante, a Prefeitura publicará em editais a relação dos proprietários os devedores, o numero de metros quadrados correspondente á sua area e respetivo debito, total, numero de prestações e seu valor anual, e os notificará para dentro de 15 dias, examinarem o calculo feito e reclamarem contra as inexatidões e irregularidades porventura existentes.

Parag. 1^a) - Se houver reclamações o Prefeito ordenará as diligencias que julgar oportunas ao seu esclarecimento e verificada a sua procedencia mandará fazer as retificações necessarias.

Parag. 2^a) - Em caso contrario o proprietario ou contribuinte aguardará o lançamento para os disposto,digo,para os efeitos do disposto neste Codigo.

Artigo 202^a)-Findo o praso de 15 dias, sem que os interessados apresentem reclamações ou decididas estas, será o lançamento feito de acordo com o que foi verificado expedindo-se os competentes avisos nos quais constarão o nome do contribuinte o numero de metros quadrados e sua area marginal, o total do debito, o numero e valor das prestações e a epoca do pagamento.

Parag.UNICO- O aviso será sempre expedido com antecedencia minima de 30 (trinta) dias, do vencimento da respetiva prestação.

Artigo 203^a)-A taxa de pavimento,digo,de calçamento ou pavimentação corresponde ao custo do serviço executado, nas condições do artigo 198^a) e será paga da seguinte forma:-25% (vinte e cinco por cento), 60 (sessenta) dias apóz a execução do serviço; e os restantes 75% (setenta e cinco por cento) em 3 (três) prestações iguais, durante 3 (três) anos.

Parag. 1^a) - No caso de pavimentação asfaltica, nas condições deste artigo, a taxa será paga em 10 (dés) prestações semestrais, no praso de 5 (cinco) anos.

Parag. 2^a) - A primeira prestação será paga imediatamente uma vez pronto e entregue o serviço.

Artigo 204^a)-Será concedido o desconto de 10% (dés por cento) aos pro-

SEGUE=

32

proprietarios de imoveis, que pagarem de uma só vez, por antecipação, a cota total que lhe for atribuida.

Artigo 205^o) Aos proprietarios de imoveis é facultado requererem fóra do plano projetado seu calçamento ou sua pavimentação.

Parag. UNICO-Processado o pedido, calculado o custo total do serviço e contribuição de cada um, o Prefeito determinará o inicio, depois que todos os proprietarios interessados tenham pago sua cota ou taxa com o desconto de 10% (dés por cento) nas condições do artigo 204.

Artigo 206^o) -A escrituração do lançamento da taxa em livro especial, ou sob a forma de ficha, consignará as taxas devidas, seu debito total ou anual, restituições, operações acaso efetuadas, os pagamentos feitos e quaisquer outros elementos relativos á mesma, de modo a prestar, em qualquer tempo rapida informação a respeito.

Artigo 207^o) -Das certidões relativas á situação fiscal de qualquer imovel, constarão sempre os debitos pela taxa de calçamento ou pavimentação de forma que, não havendo debito exigivel isto mesmo conste da certidão para fins de direito.

Parag. UNICO-Mediante pagamento dos emolumentos devidos, os interessados em qualquer tempo poderão obter certidão circumscriita á taxa de calçamento ou pavimentação, com especificação das prestações vencidas ou por vencer e demais, incidentes sobre o imovel.

Artigo 208^o) Em caso de alienação do imovel, transfere-se para o adquirente, digo, imovel, a divida por taxa de calçamento ou pavimentação, transfere-se para o adquirente que a assumirá integralmente.

CAPITULO VI

DA TAXA DE COLOCAÇÃO DE GUIAS E SARGETAS

Artigo 209^o) A taxa de colocação de guias e sargetas recai sobre todos os imoveis marginais e vias e logradouros publicos servidos por obras desse genero, na séde e na sede dos distritos.

Artigo 210^o) O valor da taxa corresponderá exatamente ao custo do serviço, computando-se despesas de nivelamento, preparo do sólo, preço dos materiais, frete, carreto, mão de obra e será paga integralmente pelos proprietarios marginais.

Parag. 1^o) - O serviço será lançado depois de executado.

Parag. 2^o) - A responsabilidade de cada um dos proprietarios confrontantes será proporcional á extensão linear da testada do terreno sobre a via beneficiada com o serviço.

Artigo 211^o) Assentado periodicamente o programa ordinario, digo, programa ordinario de colocação de guias e sargetas, elaborará a Prefeitura o projeto, com as suas especificações e orçamentos e determinação da area para a sua execução.

SEGUE=

22

Parag. UNICO- Aprovados pelo Prefeito, os projetos e orçamentos, serão os serviços executados, tanto sob regime de administração direta ou contratada, com de empreitada, processando-se essa por concorrência pública de acordo com a legislação em vigor; feito o orçamento e aprovada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais será verificada a cota correspondente a cada uma destas.

Artigo 212º)- Apuradas as despesas totais de cada área confrontante a Prefeitura publicará em editais a relação dos proprietários, os devedores, o número de metros quadrados correspondente à sua área, o débito total, o número das prestações e o valor delas por ano, e os notificará para dentro do prazo de 15 dias examinarem o cálculo feito e reclamarem contra inexatidões por ventura existentes.

Parag. 1º) - Se houver reclamações o Prefeito ordenará as diligências que julgar oportunas ao seu esclarecimento e verificada a sua procedência, mandará fazer as retificações necessárias.

Parag. 2º) - Não atendida a reclamação, o contribuinte deverá aguardar o lançamento para os efeitos deste Código.

Artigo 213º) - Findo o prazo de 15 dias sem que os interessados apresentem reclamações ou decididas estas, será feito o lançamento das taxas de acordo com o que foi verificado, expedindo-se os competentes avisos nos quais constarão os nomes dos contribuintes, o número de metros lineares, o total do débito, o número e o valor das prestações anuais e época do pagamento.

Parag; UNICO - O aviso será sempre expedido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da respectiva prestação.

Artigo 214º)- A taxa de colocação de guias e sargetas correspondente ao custo do serviço executado, nas condições do artigo 210 será paga em 6 (seis) prestações iguais e semestrais nos meses de Abril e Setembro.

Parag. 1º) - A taxa de colocação de guias e sargetas, no primeiro perímetro da cidade, será cobrada nas condições deste artigo, em duas prestações semestrais, nos meses de Abril e Setembro.

Parag. 2º) - A primeira prestação será paga imediatamente, uma vez pronto e entregue o serviço.

Artigo 215º)- Será concedido o desconto de 10% (dés por cento) aos proprietários de imóveis que pagarem de uma só vez, antecipadamente, a taxa total que lhe for atribuída.

Artigo 216º)- É facultado aos proprietários confrontantes de qualquer trecho de via pública não contemplada no plano de colocação de guias e sargetas requererem a sua execução imediata.

39
imediata.

Artigo 217ª)-Neste caso, o Prefeito depois de estudar a conviniência do serviço determinará a sua execução desde que os proprietários interessados depositem previamente na Tesouraria da Prefeitura, com o desconto de 10% (dês por cento) o valor do seu custo e desde que ela não fique isolada do conjunto já construído ou em construção.

Parag. UNICO- Uma vez pronto o serviço de colocação de guias e sargetas a Prefeitura, dentro de 90 (noventa) dias fará construir nos terrenos beneficiados com calçada ou passeio, cujo custo e prazo de pagamento serão os mesmos que regulamentam a construção de guias e sargetas.

Artigo 218ª)-A Prefeitura adotará sempre que possível, um tipo unico para a construção de calçadas ou passeios.

Artigo 219ª)-O atraso da primeira prestação para efeito de cobrança executiva acarretará a obrigação, por parte do contribuinte, do pagamento total do debito, referente tanto a taxa de guias e sargetas, como a taxa de calçamento.

Artigo 220ª)-As instituições de reconhecida beneficência, que a juizo do Prefeito prestam relevante serviços á Coletividade, poderão ser concedida isenção da taxa de colocação de guias e sargetas e passeios.

Artigo 221ª)-Ficam isentas da taxa de colocação de guias e sargetas, calçadas ou passeios, os templos de quaisquer religião e casas paroquiais a eles pertencentes.

CAPITULO VII

DA TAXA DE ~~LOCALIZAÇÃO~~ LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES ~~EM~~ EM MERCADOS, FEIRAS LIVRES OU LOGRADOUROS PUBLICOS MUNICIPAIS.

Artigo 222ª)-A taxa de localização de negociantes em mercados, feiras livres ou logradouros publicos recai sobre todo o negociante que se localize em mercados, feiras livres, ou logradouros publicos municipais.

Parag. UNICO-Esta taxa será cobrada de acordo com a tabela n. 7 anexa a esteCodigo.

CAPITULO VIII

DA TAXA DE MATANÇA

Artigo 223ª)-A taxa de matança recai sobre a matança de qualquer especie de animal proprio para alimentação publica, embora o abate seja feito fóra dos matadouros municipais.

Parag. UNICO-Esta taxa será cobrada de acordo com a tabela nº 8 anexa a esteCodigo.

CAPITULO IX

DA TAXA DE APREENSÃO E DEPOSITO DE ANIMAIS, VEICULOS, E MERCADORIAS

SEGUE

450

Artigo 224^a)-A taxa de apreensão e depósito de animais, veículos e mercadorias, recai sobre todos os proprietários de animais soltos encontrados nas vias públicas do município, tais como:-gado cavalar e bovino, suínos, caprinos, lanígeros, caninos, etc.-bem como veículos e mercadorias apreendidos em virtude de infração às leis e posturas municipais e será cobrada de acordo com a tabela nº 9 anexa a este Código.

Artigo 225^a)-A taxa de depósito será devida após o decurso de 12 horas de apreensão do animal, veículo ou mercadoria.

Parag.UNICO- No caso da retirada se verificar antes do prazo previsto neste artigo, será devida somente a taxa de apreensão.

Artigo 226^a)-Havendo na Prefeitura um livro especial onde serão registrados os animais, veículos e mercadorias apreendidos, como menção de dia, local e hora da apreensão e dos animais, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos identificadores tratando-se de cães registrados também será mencionado o número de sua placa e matrícula.

Parag.UNICO- A apreensão de animais de raça ou de elevado custo será publicada pela imprensa local, a de cão portador de matrícula será comunicada ao proprietário por escrito, exigindo-se recibo da entrega da comunicação.

Artigo 227^a)-Dentro do prazo de 3 dias, inclusive, ao da apreensão, poderão os proprietários retirar os animais, veículos e mercadorias apreendidos e depositados desde que provem a sua condição de proprietários mediante duas testemunhas idôneas ou atestado passado por autoridade judicial ou policial, quando for o caso e paguem o que for devido.

Artigo 228^a)-Os cães apreendidos só serão restituídos depois de matriculados.

Artigo 229^a)-Os cães que não forem retirados dentro do prazo estabelecido serão eliminados por processo que lhes evite quanto possível o sofrimento.

Parag.UNICO- Os outros animais apreendidos e os cães de elevado custo não retirados, serão vendidos em hasta pública, 3 (três) dias depois da publicação da apreensão pela imprensa. Do total apurado a Prefeitura se cobrará das importâncias da taxa de apreensão e depósito, ficando a disposição do proprietário, por aviso, a importância restante.

Artigo 230^a)-O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante será eliminado imediatamente.

Artigo 231^a)-A apreensão de animais ficará a cargo dos fiscais municipais.

Artigo 232^a)-A apreensão de mercadorias e semoventes a infratores indeterminados, desconhecidos ou residentes fora do município, como na hipótese de ambulantes, anúncios ou reclames colocados à socapa, ou ainda de cousas abandonadas e outras, será procedida independentemente de formalidades, com exceção das que di-

41
f. 2

dizem respeito a retirada do depósito e a venda.

CAPITULO X

DA TAXA DE EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

Artigo 233^a)-A taxa de extinção de formigueiros, recai sobre todo proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do município, beneficiado com o combate á saúva e outras especies de formigas nocivas.

Parag. UNICO- Todo proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do município, fica obrigado a promover a extinção de formigueiros sob pena de multa e de mais cominações previstas no Codigo Municipal.

Artigo 234^a)-Os trabalhos de extinção de formigueiros serão fiscalizados pela Prefeitura ou por ela executados.

Artigo 235^a)-Verificada a existencia de formigueiros ~~será feita~~ será feita intimação ao proprietário do terreno, onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se-lhe o praso de 10 (dés) dias, nas zonas urbanas e suburbanas e 20 (vinte) dias na zona rural para proceder ao seu exterminio.

Artigo 236^a)-Se dentro do praso fixado, não houver sido feita a extinção, a Prefeitura incumbir-se-á de faze-lo, cobrando ao proprietário as despesas que houver, acrescidas de 20% - (vinte por cento) a titulo de administração e desgaste de material.

Parag. 1^a)- Se decorrido 30 (trinta) dias da apresentação da conta, não houver sido efetuado o pagamento, a importancia da mesma será acrescida de 10% (dés por cento) e o total inscrito para cobrança executiva, juntamente com os impostos e taxas a que estiver sujeito o proprietario.

Parag. 2^a) - A importancia da contribuição será lançada em livro proprio da qual constarão:-

- a)-nome do proprietario ou responsavel;
- b)-rua, numero e local;
- c)-despesa do pessoal;
- d)-despesa do material;
- e)-acrescimo de 20% (vinte por cento).
- f)-multa de 10% (dés por cento);
- g)-total a pagar;
- h)-Observações.

CAPITULO XI

DA TAXA DE MATRICULA E VACINAÇÃO DE CÃES

Artigo 237^a)-A taxa de matricula e vacinação de cães recai sobre todos os proprietarios de cães existentes nos perimetros urbano da séde e da sede dos distritos.

Artigo 238^a)-A matricula e vacinação de cães ~~serão~~ serão feitas em qualquer epoca do ano.

Artigo 239^a)-Constará a matrícula do seguinte:-

- a)numero de ordem de apresentação;
- b)-nome e residência do proprietário;
- c)-nome,raça,sexo,pêlo,côr,e outros sinais caraterísticos do animal.

Parag. 1^a)- A matrícula será registrada em livro próprio.

Parag. 2^a)- Como prova da matrícula a Prefeitura fornecerá uma placa de metal com numero de ordem da mesma, que será colocada na coleira do cão.

Parag. 3^a)- Será cancelada a matrícula não renovada até 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo 240^a)-Pela matrícula de cada cão será paga a taxa anual de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e pela vacinação CR.\$ 100,00 (cem cruzeiros).

CAPITULO VII

DA TAXA DE INHUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERENCIA e CONCESSÃO DE SEPULTURAS

Artigo 241^a)-A taxa de inhumação, exumeação, transferencia e concessão de sepulturas recai sobre a construção de carneiros e concessão perpetua ou temporaria no cemiterio municipal.

Artigo 242^a)-Estas taxas serão cobradas de acordo com a tabela nº 10 anexa a este Código.

Artigo 243^a)-São isentos da tca de inhumação e concessão de sepulturas os servidores publicos municipais e aqueles que tiverem efetivamente exercido o cargo de vereador por mais de um ano.

Parag. UNICO-As sepulturas concedidas nos termos deste artigo serão consideradas perpetuas se dentro de 5 (cinco) anos, a contar de sua concessão não forem construidos muros.

CAPITULO XIII

DA TAXA DE REMOÇÃO DE DOENTES

Artigo 244^a)-A taxa de remoção de doentes recai sobre os responsáveis por doentes que solicitem o seu transporte na ambulância de Assistencia Municipal.

Parag.UNICO -Esta taxa será regulamentada quando da existencia do serviço.

CAPITULO XIV

DA TAXA DE NUMERAÇÃO DOS PREDIOS

Artigo 245^a)-A taxa de numeração de predios recai sobre todos os predios construidos dentro do perimetro urbano da cidade, da sede e das sedes dos distritos, e será cobrada da seguinte maneira:-

I-custo da placa.....CR.\$ 100,00

II-Colocação da placa.....CR.\$ 30,00

Parag. UNICO-Esta taxa será cobrada quando do pedido de aprovação da respetiva planta.

=SEGUE=

13

F. J. J.

CAPITULO XV

DA TAXA CADASTRAL

Artigo 246^a)-Todo o ato que implique em alteração do cadastro municipal esta sujeita á taxa deste capitulo.

Artigo 247^a)-Esta taxa será cobrada de acordo com a tabela nº 11 anexa a este Codigo, (EMOLUMENTOS EM GERAL)-.

CAPITULO XVI

DA TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Artigo 248^a)-Todo aquele que requerer á Prefeitura a determinação do nivelamento e alinhamento para construção de predios e outros fins ficará sujeito á taxa prevista neste Capitulo, que será paga da seguinte forma:-

I-alinhamento e nivelamento CR.\$ 30,00 (trinta cruzeiros) por metro linear;

II-Só alinhamento ou nivelamento CR.\$ 20,00 (vinte cruzeiros)- por metro linear;

Artigo 249^a)-Se o nivelamento implicar tambem na remoção ou reposição de terra, o interessado poderá contratar com a Prefeitura a execução do serviço de terraplanagem , mediante o pagamento de taxa previamente combinada.

Artigo 250^a)-A taxa de alinhamento e nivelamento será paga juntamente com o imposto de licença para construção da obra.

CAPITULO XVII

DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS e BALANÇAS

Artigo 251^a)-Esta taxa recai sobre todo o negociante, industrial, comerciante, artistas, operarios, estabelecidos ou não que no exercicio da profissão pesar, medir, artigos destinados á venda, avaliando bens proprios ou alheios, obrigado a ter suas medidas, pesos, e balanças necessarios ao seu comercio, industria ou profissão, aferidas pela Prefeitura Municipal.

Parag. UNICO-A aferição de que trata este artigo se processará de acordo com a legislação federal em vigor.

Artigo 252^a)-As aferições serão anuais, em Janeiro, procedidas no local, ou em qualquer tempo a juizo do Prefeito.

Artigo 253^a)-As taxas referidas neste artigo, digo, neste capitulo serão regulamentadas quando da existencia do serviço.

CAPITULO XVIII

DA TAXA DE FORNECIMENTO DE AGUA

Artigo 254^a)-Esta taxa será regulamentada quando o fornecimento de agua ao publico estiver perfeitamente estabilizada e generalizado o uso de hidrometros, por lei especial que ficará fazendo parte integrante deste Codigo.

CAPITULO XIX

DA TAXA DO SERVIÇO DE ESGOTOS

=SEGUE=

44

Artigo 255^a)-Esta taxa será regulamentada oportunamente quando da esta-
bilização perfeita do fornecimento de água e da generalis-
gação do uso de hidrometros, por lei especial que ficará fa-
zendo parte integrante deste código.

CAPITULO UNICO

DOS EMOLUMENTOS

Artigo 256^a)-As taxas de emolumentos, cobradas de acordo com a tabela
n^o 15 anexa a este Código, recai sobre os seguintes atos:

- a)-expediente de petições e papeis;
- b)-certidões, alvarás, concessões, contratos e transferen-
cias;
- c)-vistorias, aprovação de fiscalização de obras, exames e
diligencias;
- d)-certidões graficas, autentificações, fornecimento de
plantas;
- e)-registro de encanadores, eletricitas, projetistas e
construtores;
- f)-qualquer outro ato de economia do municipio.

TITULO VIII

DAS RENDAS DE PROPRIOS MUNICIPAIS

CAPITULO UNICO

Artigo 257^a)-Constituem renda do municipio a locação ou o arrendamento
e alienação de suas propriedades imobiliarias e a venda de
materiais e objetos diversos.

Parag. UNICO-A alienação de imoveis, a venda de materiais e objetos di-
versos e o aluguel ou arrendamento de proprios municipais
regular-se-ão pela forma autorizada em leis proprias.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 258^a)-Sem prejuizo da responsabilidade criminal, fica sujeito á
multa de CR.\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a CR.\$ 1.000,00
(hum mil cruzeiros) e ao dobro nas reincidencias, o contri-
buinte que:-

- a)-sonegar area ou valor da propriedade nos atos sujeitos
a impostos ou taxas;
- b)-subtrair ao Fisco Municipal atos ou contratos pelos qua-
is deva pagar impostos ou taxas;
- c)-falsificar, adulterar ou simular conhecimentos, guias, re-
cibos, contratos, declarações, ou quaisquer outros docu-
mentos que deva exhibir á repartição fiscal do municipio
- d)-iludir o fisco em proveito proprio ou de outros, com -
falsas declarações ou informações, no sentido de obstar
a cobrança de qualquer imposto, taxa ou contribuição, ou
reduzir a respectiva importancia.

Parag. UNICO- Toda a infração a qualquer dispositivo deste Código será
punida com a multa de CR.\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a
CR.\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e ao dobro nas reinci-

reincidências, se outra não estiver cominada neste Código.

Artigo 259^a)-O produto das multas e dos emolumentos não poderá ser atribuído por qualquer dispositivo ao funcionario que autuar o infrator ou lavrar quaisquer dos atos, documentos ou instrumentos referidos no artigo anterior.

Artigo 260^a)-As prestações dos impostos ou taxas, embora pagas dentro do exercício financeiro, mas fóra das épocas estabelecidas serão acrescidas de 10% (dés por cento).

Artigo 261^a)-Fica vedada sob pena de responsabilidade funcional, toda e qualquer relevação de multa sem expressa autorização legislativa.

Artigo 262^a)-Nenhuma isenção de imposto, taxa, renda ou contribuição ou -serviço será concedida sem lei que a autorize.

Parag. UNICO-As isenções serão sempre de carater generico e impessoal^o de interesse publico.

Artigo 263^a)-A Prefeitura não receberá quaisquer impostos ou taxas sem que o contribuinte em atrazo liquide os debitos referentes aos mesmos.

Artigo 264^a)-Constituem contribuições da União e do Estado ás receitas municipais, as diversas cótas previstas nas leis nº 589 de 31 de Dezembro de 1949, regulamentadas pelo decreto nº 19.631 de 16 de Agosto de 1950 (pagamento de 30% (trinta por cento) do excesso de arrecadação estadual, lei nº 305 de 18 de Julho de 1948, modificada pela lei nº 1393 de 12 de Julho de 1951-cót do imposto de rendas do municipio, além de outras que venham a ser criadas.

Artigo 265^a)-A cidade de Adamantina fica dividida em 3 (três) perimetros urbanos assim delimitados:-

PRIMEIRO PERIMETRO começa no eixo da Avenida 2 de Abril com rua Arno Kiefer; segue pela rua Arno Kiefer até encontrar a Alameda Santa Cruz; segue por esta até encontrar a rua Fioravante Sposito; segue por esta até encontrar a Alameda Valentim Gentil; segue por esta até encontrar a rua Oswaldo Cruz; segue por esta até encontrar a Alameda Expedicionario; segue por esta até encontrar a Rua Deputado Sales Filho; segue por esta até encontrar a Alameda Santa Cruz; segue por esta até encontrar a rua Joaquim Nabucó; segue por esta até encontrar a Avenida Deputado Cunha Bueno; segue por esta até encontrar a rua Rui Barbosa; segue por esta até encontrar a Avenida 2 de Abril e segue por esta até encontrar a rua Arno Kiefer, onde teve inicio este perimetro.

SEGUNDO PERIMETRO -começa no eixo da Alameda Santa Cruz com rua Arno Kiefer; segue pela rua Arno Kiefer até encontrar a Alameda Padre Nobrega; segue por esta até encontrar a Rua Rui Barbosa; segue por esta até encontrar a Av. Deputado Cunha Bu

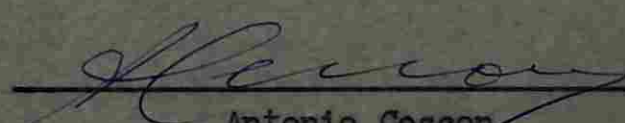
SEGUE=

46
Bueno, encontro com a linha do primeiro perimetro.

TERCEIRO PERIMETRO- como terceiro perimetro são consideradas todas as vilas existentes o que venham a existir, inclusive o novo loteamento da C.I.C.M.A. que faz divisa com o primeiro perimetro, desde o cruzamento da rua Arno Kiefer com a Avenida 2 de Abril, seguindo pela rua Arno Kiefer até encontrar a Avenida Deputado Cunha Bueno-

Artigo 266º)-Revogadas disposições em contrario esta lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1962.

Prefeitura Municipal de Adamantina aos 30.de Dezembro de 1961.


Antonio Cescon
=Prefeito Municipal=

Registrada e publicada nesta data

Secretaria da Prefeitura Municipal de Adamantina aos 30.de Dezembro de 1961.


=Fausto Oliveira=
=Secretario da Prefeitura=

52
F. J. J.

TABÉLA Nº 1

TABÉLA PARA O LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE INDUSTRIAS E PROFISSÕES.

GÊNERO DO COMÉRCIO

3,00%.....	Até	200.000,00
2,50%.....	201.000,00.....	400.000,00
2,00%.....	401.000,00.....	600.000,00
1,50%.....	601.000,00.....	700.000,00
1,00%.....	701.000,00.....	800.000,00
0,95%.....	801.000,00.....	900.000,00
0,90%.....	901.000,00.....	1.000.000,00
0,85%.....	1.001.000,00.....	2.000.000,00
0,80%.....	2.001.000,00.....	3.000.000,00
0,75%.....	3.001.000,00.....	4.000.000,00
0,70%.....	4.001.000,00.....	5.000.000,00
0,65%.....	5.001.000,00.....	10.000.000,00
0,60%.....	10.001.000,00.....	20.000.000,00
0,55%.....	20.001.000,00.....	35.000.000,00
0,50%.....	35.001.000,00.....	60.000.000,00
0,45%.....	60.001.000,00.....	80.000.000,00
0,40%.....	80.001.000,00.....	150.000.000,00
0,35%.....	150.001.000,00.....	400.000.000,00
0,30%.....	Mais de	400.000.000,00

Quando o movimento econômico, por qualquer motivo, não puder se apurado, nos termos dos itens anteriores, o imposto, será cobrado na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor locativo anual do prédio onde se exerça a atividade excetuando-se os salões de barbeiros, oficinas de sapataria e alfaiataria e tinturarias, que pagarão na base de 10% (dez por cento) sobre o mesmo valor locativo.-Parag.2º do art. 88 dêste Código.

48
F-1-1

TABELA Nº 2

DA LICENÇA ESPECIAL PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS E INDUSTRIAIS FORA DO HORÁRIO NORMAL.

<u>Genero do negócio</u>	<u>Licença anual</u>
1-Varegista de peixe (peixaria).....Cr\$	600,00
2-Varegista de carne (açougue).....	1.000,00
3-Comercio de pães (padaria).....	800,00
4-Comercio de pães (depósito).....	500,00
5-Varegista de frutas e verduras.....	600,00
6-Varegista de aves e ovos.....	600,00
7-Bar e restaurante.....	4.000,00
8-Bar e Sorveteria.....	4.000,00
9-Bar e Sorveteria e Restaurante.....	5.000,00
10-Bar.....	2.000,00
11-Farmácia e Drogeria.....	3.000,00
12-Hotéis.....	1.500,00
13-Pensões.....	1.000,00
14-Comercio de Flores, Corôas e Velas(funeraria.....	1.000,00
15-Entrepoto de peças, acessorios e combustivel de veic.....	4.000,00
16-Cafés.....	800,00
17-Leiterias e Laticínio.....	3.000,00
18-Mercearias e Empórios.....	4.000,00
19-Churascarias e Pastelarias.....	1.500,00
20-Botequins.....	500,00
21-Alugadores de Bicicletas e similares.....	2.000,00
22-Salões de Barbeiros e Cabeleiros.....	500,00
23-Salões de Beleza.....	2.000,00
24-Charutarias.....	2.000,00
25-Cabarets.....	4.000,00
26-Oficina Mecânica de veículos e semilares.....	500,00
27-Máquina de Benefício de Café.....	10.000,00
28-Máquina de Benefício de Algodão.....	10.000,00
29-Máquina de Extração ou Purificação de óleos Vegetais.....	10.000,00
30-Máquina de Benefício de Arroz.....	1.000,00
31-Máquina de Benefício de Amendoim.....	5.000,00
32-Serrarias.....	5.000,00
33-Serras de Dormentes.....	1.500,00
34-Salões de Snooker ou Bilhar.....	4.000,00
35-Cinemas.....	5.000,00

ESPECIES	CR\$. POR DIA	TRIMESTRE	SEMESTRE	ANO
31-Bilhetes de loterias.....	80,00	1.000,00	1.800,00	3.600,00
32-Cabides.....	60,00	700,00	1.300,00	2.300,00
33-Cadeiras.....	80,00	1.000,00	1.800,00	3.600,00
34-Café moido e chá.....	80,00	1.000,00	1.800,00	3.600,00
35-Café-Corretor ou comprador.....	300,00	2.200,00	4.000,00	7.800,00
36-Café em xícaras, bolinhos, quen- tão e semelhantes.....	80,00	1.000,00	1.800,00	3.600,00
37-Caldeireiro.....	80,00	1.000,00	1.800,00	3.600,00
38-Canetas, lápis e semelhantes....	100,00	1.400,00	2.600,00	3.000,00
39-Carimbos, retratos, clichês e se- melhantes.....	80,00	1.000,00	1.800,00	3.600,00
40-Cereais-comprador de.....	400,00	6.000,00	10.000,00	18.000,00
41-Carvão a varejo.....	50,00	500,00	1.000,00	2.000,00
42-Carvão-atacado.....	250,00	2.500,00	4.400,00	8.500,00
43-Cristais-louças-vidros.....	200,00	2.000,00	3.800,00	7.500,00
44-Dentrificios e semelhantes.....	100,00	1.500,00	2.800,00	5.500,00
45-Desinfetantes.....	100,00	1.500,00	2.800,00	5.500,00
46-Doce em veículos.....	200,00	2.000,00	3.800,00	7.500,00
47-Doce em tabuleiros.....	100,00	1.500,00	2.800,00	5.500,00
48-Empanadas, pastéis, sanduiches e se- melhantes.....	70,00	800,00	1.500,00	2.800,00
49-Estatuas figuras, ornatos em gesso.....	150,00	2.000,00	3.500,00	7.200,00
50-Envelopes, livros e papeis.....	80,00	900,00	1.600,00	3.000,00
51-Escovas, espanadores, vassouras..	130,00	1.800,00	3.400,00	6.500,00
52-Espelhos, molduras e quadros....	120,00	1.700,00	3.200,00	6.100,00
53-Estofos, capachos, oleados, tapetes	130,00	1.800,00	3.400,00	6.500,00
54-Fazendas em geral.....	800,00	10.000,00	18.000,00	35.000,00
55-Funileiros.....	60,00	700,00	1.300,00	2.500,00
56-Fotógrafos.....	130,00	1.800,00	3.400,00	6.200,00
57-Ferragens.....	600,00	8.000,00	15.000,00	29.000,00
58-Ferro velho.....	80,00	900,00	1.600,00	3.000,00
59-Flores naturais ou artificiais..	100,00	1.800,00	3.200,00	6.100,00
60-Frutas estrangeiras.....	20,00	400,00	700,00	1.200,00
61-Fubá e quérera.....	150,00	2.000,00	3.500,00	6.000,00
62-Gravadores.....	150,00	2.000,00	3.500,00	6.000,00
63-Gravatas, lençõs, meias, suspenso- rios e objetos de elastico.....	200,00	2.500,00	4.000,00	7.600,00
64-Illuminação, objetos de, ou ma- teriais de	240,00	3.000,00	5.800,00	11.000,00
65-Instrumentos musicais e acesso- rios.....	200,00	2.500,00	4.000,00	7.600,00
66-Jornais e revistas.....	I S E N T O			
67-Laticínios e conservas.....	500,00	5.000,00	8.000,00	15.000,00
68-Leite.....	I S E N T O			

ESPECIES	Cr\$. POR DIA	TRIMESTRE	SEMESTRE	ANO
69-Lenha, vendedor de.....	50,00	500,00	1.000,00	1.500,00
70-Maquinas de costura, vendedor	400,00	3.000,00	5.800,00	11.000,00
71-Massas alimenticias.....	300,00	4.000,00	7.000,00	12.000,00
72-Óleos e tintas.....	150,00	3.000,00	5.000,00	8.000,00
73-Mél e melado.....	150,00	3.000,00	5.000,00	8.000,00
74-Peixes frescos.....	200,00	3.500,00	5.500,00	8.600,00
75-Perfumarias, artigos de.....	100,00	1.800,00	3.200,00	5.800,00
76-Refresco e sorvetes.....	40,00	500,00	850,00	1.600,00
77-Roupa de cama e similares...	250,00	2.800,00	5.300,00	9.500,00
78-Roupas feitas.....	280,00	3.000,00	5.600,00	10.000,00
79-Toucinho.....	100,00	1.500,00	2.800,00	5.400,00
80-Tripas, vísceras e miúdos.....	100,00	1.800,00	3.200,00	6.000,00

FRUTAS NACIONAIS E HORTALIÇAS A VAREJO=====I S E N T O =

INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

PARA VENDA DE:-

POR DIA

1-Artigos de carnaval.....	Cr\$ 500,00
2-Bebidas em geral.....	200,00
3-Bebidas e salgados.....	200,00
4-Brinquedos em geral.....	100,00
5-Fógos juninos.....	200,00
6-Vélas ou flores-finados.....	200,00

17
F. J. J.

TABELA Nº 3
DO IMPOSTO DE LICENÇA
LICENÇA SOBRE NEGOCIANTES AMBULANTES

ESPECIES	CR\$POR DIAS	TRIMESTRE	SEMESTRE	ANO
1-Aparelhos elétricos.....	800,00	10.000,00	18.000,00	35.000,00
2-Abanos, balaios e Cestos.....	60,00	1.000,00	1.900,00	3.700,00
3-Acolchoados, cobertores, colchas fronhas e lençóis.....	100,00	1.500,00	2.800,00	5.000,00
4-Açucar.....	400,00	6.000,00	10.000,00	19.000,00
5-Aguas Minerais.....	200,00	1.000,00	1.600,00	3.000,00
6-Aguas potáveis.....	100,00	500,00	800,00	1.500,00
7-Algodão.....	500,00	15.000,00	25.000,00	45.000,00
8-Algodão, tecidos de	400,00	6.000,00	10.000,00	16.000,00
9-Alho, batatas, cebolas e se... melhantes.....	500,00	10.000,00	17.000,00	30.000,00
10-Alumínio e ferro esmaltado,... objetos.....	400,00	6.000,00	10.000,00	16.000,00
11-Almofadas, bordados, rendas e.. semelhantes.....	100,00	1.500,00	2.800,00	5.000,00
12-Amendoim, pipóca, pamonha e se- melhantes.....	20,00	100,00	500,00	750,00
13-Arame-objetos de, inclusive gai- ólas.....	100,00	1.500,00	2.800,00	5.000,00
14-Arreios e acessórios.....	150,00	2.000,00	3.000,00	5.000,00
15-Armarinhos.....	200,00	2.000,00	3.500,00	6.000,00
16-Artefatos de barro.....	100,00	1.500,00	2.800,00	5.000,00
17-Artefatos de couro curtido.....	100,00	1.500,00	2.800,00	5.000,00
18-Artigos para fumantes-cigarros charutos, fumos, etc.....	200,00	2.000,00	3.500,00	6.500,00
19-Artigos de vime.....	100,00	1.500,00	2.800,00	5.000,00
20-Aves e ovos.....		I S E N T O		
21-Artigos não especificados.....	150,00	2.000,00	3.600,00	6.000,00
22-Balas e coqueiros.....	250,00	2.500,00	4.500,00	8.500,00
23-Barbantes e cordas.....	80,00	1.000,00	1.800,00	3.600,00
24-Barris.....	90,00	1.200,00	2.000,00	3.800,00
25-Bebidas não alcoólicas.....	350,00	2.500,00	4.400,00	8.200,00
26-Bebidas alcoólicas.....	500,00	3.500,00	7.000,00	14.000,00
27-Biscoitos, bolachas e pães.....	200,00	2.000,00	3.500,00	6.000,00
28-Bolsas, cintos e luvas.....	100,00	1.200,00	2.000,00	3.500,00
29-Bonés, chapéus, sombrinhas e.... guardachuvas.....	200,00	2.000,00	3.500,00	6.000,00
30-Brinquedos e quinquilharias....	100,00	1.200,00	2.000,00	3.500,00

122

122

TABELA Nº 4

IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE VEÍCULOS

Automóveis, Furgões, Jeeps

Caminhonete - Perua -.....	Cr\$ 1.200,00
Motocicletas - Lambretas.....	500,00
Carroças e Charretes.....	240,00
Ônibus.....	3.000,00
Caminhões até 3 toneladas.....	1.200,00
Caminhões de 3 a 6 toneladas.....	1.950,00
Caminhões de 6 a 9 toneladas.....	2.400,00
Caminhões de 9 a 12 toneladas.....	3.000,00
Caminhões de mais de 12 toneladas.....	4.000,00

NÓTA

Os veículos motorizados, com ano da fabricação além de 10 - (dez) anos de data do licenciamento, sofrerão um desconto de 20% (vinte por cento).

TABELA Nº 5

IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE OBRAS E EDIFICAÇÕES EM GERAL, ANDAIMES
DE MATERIAIS NAS VIAS PÚBLICAS

Construção e ampliações de
prédios

-A- DE TIJOLOS

Em qualquer perímetro da cidade:..... 0,2%

=B= DE MADEIRA

No segundo perímetro-sobre o valor da construção..... 1%

No terceiro perímetro-sobre o valor da construção... 0,8%

PLANTAS

Substituição de plantas-aproveitamento até 100M2.....Cr\$ 500,00

Substituição de plantas-aproveitamento além de 100M2. 750,00

Substituição de croquis-aproveitável..... 150,00

Revalidação de plantas..... 250,00

Revalidação de croquis..... 100,00

124

TABELA Nº 6

IMPOSTO DE LICENÇA PARA AFIXAÇÃO, COLOCAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE CARTA-
ZES, LETREIROS, PLACAS, ANÚNCIOS E QUAISQUER OUTROS MEIOS DE PUBLICIDA-
DE

1-Placas ou tabuletas, tipo bandeira com letreiros, figuras ou emblemas:-

a)-0,50 Cts. de saliência.....	Cr\$ 100,00
b)-de 0,50 Cts. até 1,00 metro de saliência.	300,00
c)-de 1,00 metro a 2,00 metros de saliência.....	500,00

2)-PLACAS ou tabuletas sem saliência:-

a)-até 0,50 Cts. quadrados.....	60,00
b)-de 0,50 Cts. a 1,00 metro quadrado.....	150,00
c)-de 1,00 metro a 1,50 metro quadrados.....	300,00
d)-de 1,50 metro a 2,00 metro quadrados.....	500,00
e)-de mais de 2,00 metros quadrados.....	800,00

3)-ANÚNCIOS E reclames em placas nas estradas e nas quadras da cidade:-

Até 1,00 metro quadrado.....	300,00
De 1,00 metro a 2,00 metros quadrados.....	500,00
De 2,00 até 4,00 metros quadrados.....	800,00
De mais de 4,00 metros quadrados.....	1.500,00

4)- ANÚNCIOS em papel, madeira, pano, ou qualquer metal alusivos a liquidações-vendas extraordinárias, redução de preços, etc.

a)-na parede externa do estabelecimento.....	200,00
b)-em veículos.....	150,00
c)-atravessando a via pública-quando permitido.....	500,00

5)-ANÚNCIOS ou reclames nas paredes, andaimes, tapumes, muros, platibandas, telhados e no interior de terrenos por qualquer sistema desde que sejam visíveis das vias públicas.

a)-até 1,00 quadrado.....	200,00
b)-De 1,00 metro a 2,00 metros quadrados.....	500,00
c)-De 2,00 metros quadrados para cima.....	1.000,00

6)-ANÚNCIOS de películas cinematográficas na parte externa dos cinemas, qualquer que seja o numero de placas e por ano.....

a)-placas ou tabuletas de reclamo de películas cinematográficas colocadas nas vias públicas-cada uma e por ano....	200,00
--	--------

7)- MANEQUINS reclamistas colocados nas vias públicas-quando permitido.....

8)-ARMARINHO pendurados nas paredes externas dos estabelecimentos contendo amostras como reclame-cada armarinho.....	300,00
--	--------

9)-ANÚNCIOS ou letreiros de terreiros em teatros, salões, cinemas, casas de diversões ou estabelecimento comerciais que não se relacionem com o comércio do mesmo-qualquer, dimensão cada letreiro.....

150,00

10)-Letreiros nos passeios, em ladrilhos ou mosaicos-por-ano.....	Cr\$ 100,00
11)-Letreiros em bancos de jardins e vias públicas -por-ano.....	100,00
12)-Letreiros dos proprios estabelecimentos, pintados nas paredes, toldos ou umbrais:-	
a)-tamanho pequeno.....	200,00
b)-tamanho grande.....	200,00

TABELA Nº 7

DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM FEIRAS LIVRES
OU LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

NAS FEIRAS LIVRES

A-Negociantes com banca, por dia	Cr\$ 50,00
B-Negociantes sem banca, por dia	30,00
C-Negociantes com veículos, por dia	100,00
D-Negociantes com banca, por mês	120,00
E-Negociantes sem banca, por mês	80,00
F-Negociantes com veículos, por mês.....	700,00
G-Negociantes com banca, por ano.....	1.000,00
H-Negociantes sem banca, por ano.....	700,00

NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

A-Frutas estrangeiras em veículos, por dia.....	Cr\$ 130,00
B-EM CESTOS OU CARRINHOS DE MÃO, por dia.....	30,00
C-Frutas Nacionais - Em veículos, por dia.....	100,00
D-Frutas Nacionais - Em cestos ou carrinhos de mão - por dia.....	20,00

NÓTA - Em caso de mercadorias não especificadas nesta
tabela a taxa será cobrada na proporção de 50%
(cinquenta por cento) do imposto sobre negoci-
antes ambulantes.

12
L. F. F.

TABELA Nº 8

DA TAXA DE MATANÇA OU SANGRIA

Gado bovino, qualquer que seja o peso, por cabeça.....	Cr\$ 250,00
Gado suíno, qualquer que seja o peso, por cabeça.....	200,00
Gado lanígero ou capríno - por cabeça.....	50,00
Leitão ou leitão - cabeça.....	50,00

DO MATADOURO

Aluguél do chiqueiro - por dia e por cabeça.....	Cr\$ 20,00
Estadia de animais nas dependências - por dia e por cabeça	12,00
Aluguél do Depósito de couros - por mês.....	800,00

Nóta- Na presente tabéla não esta prevista a taxa de -
transporte pela inexistência do serviço.

TABELA Nº 9

DA TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS, VEÍCULOS
E MERCADORIAS

<u>ESPECIES</u>	<u>TAXA DE APREEN- SÃO</u>	<u>TAXA DE DEPO- SITO p/ dia</u>
Animais cavalár, ou mular ou bovino.....	Cr\$ 250,00	Cr\$ 25,00
Animal suíno, capríno e lanígero.....	150,00	15,00
Animal canino.....	200,00	20,00
Veículos a tração animal - carroças.....	100,00	10,00
Veículos motorizados.....	250,00	30,00
Carrinhos de mão.....	80,00	10,00
Mercadorias por quilo.....	20,00	5,00
Bicicletas.....	I S E N T O	

12
Fury

TABELA Nº 10

DA TAXA DE INUMACÃO, EXUMACÃO, TRANSFERÊNCIA E CONCESSÃO DE SEPULTURAS

=A= LICENÇAS

1- Para construção ou colocação de túmulos e capélas até Cr\$ 100.000,00.....	Cr\$ 500,00
a)-De cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 200.000,00.....	1.500,00
b)-De Cr\$ 200.000,00 para cima.....	4.000,00
2- Construção de carneiras abaixo do nível do solo..	800,00
3- Construção de lages ou muretas.....	400,00
4- Colocação de gradil de madeira.....	500,00
5- Aprovação de projetos de túmulos, sôbre o valor da obra.....	1%

=B= INUMACÕES

1- Sepultura comun-adultos.....	Cr\$ 100,00
2- Sepultura comun-menor.....	70,00
3- Sepulturas perpétuas-adulto ou menor.....	500,00
4- Sepultura comun vindos de outros municipios-adulto ou menor.....	500,00
5- Sepultura perpétua vindo de outro municipio-adulto ou menor com sepulte-se,.....	1.000,00

=C= ARRENDAMENTOS E COMPRA DE TERRENOS

1- por 10 (déz) anos adultos.....	1.000,00
2- por 10 (déz) anos menores.....	800,00
3- por 20 (vinte) anos-adultos.....	2.000,00
4- por 20 (vinte) anos-menores.....	1.600,00
5- por 30 (trinta) anos-adultos.....	4.000,00
6- por 30 (trinta) anos-menores.....	3.200,00
7- Sepulturas perpétuas-adultos.....	6.000,00
8- Sepulturas perpétuas-menores.....	5.000,00

=D= EXUMACÃO

1- EXUMACÃO DE ADULTOS.....	Cr\$ 500,00
2- EXUMACÃO DE MENORES.....	400,00

TABELA Nº 11

DA TAXA DE EXPEDIENTE - EMOLUMENTOS EM GERAL

A-BUSCA DE PAPEIS ARQUIVADOS

a)-datados de 1 (um) ano.....	Cr\$ 150,00
b)-de um ano até dois anos.....	200,00
c)-de dois a cinco anos.....	350,00
d)-de cinco até dez anos.....	500,00
e)-de dez a quinze anos.....	700,00
f)-de mais de quinze anos, por ano.....	50,00

Se o papel buscado inexistir a taxa será paga com o desconto de 50% (cinquenta por cento).

A busca em livros terá um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a taxa da busca em papéis.

B- DAS CERTIDÕES

Certidões para fins de empréstimos agrícolas.....	Cr\$ 150,00
---	-------------

OUTRAS CERTIDÕES :-

Certidões pela narrativa.....	300,00
Certidões positivas ou negativas de débito fiscais, - referente a imóveis, além da narrativa, por mais de um imóvel por imóvel que acrescer.....	100,00
Certidões para cobrança executiva.....	300,00
Certidões de registro de profissionais.....	300,00

C- DAS RELAÇÕES

Relações estatísticas, informações em geral para fins particulares, cada linha em formato-papel 30X21 etc..	8,00
--	------

D- DOS REQUERIMENTOS

Requerimentos, petições ou memoriais de qualquer natu- reza dirigidos ao Prefeito.....	50,00
Requerimentos acompanhados de documentos a serem reme- tidos pela Prefeitura a autoridades, ministérios ou - consolidados, na Capital do Estado ou da União.....	500,00

E- CANCELAMENTOS

Cancelamento de firmas comerciais.....	300,00
--	--------

F- TRANSFERÊNCIAS

a)-Transferências de firmas comerciais.....	300,00
b)-Transferências de domicílio-comercial.....	100,00
c)-Transferências de ramo de negócio comercial.....	100,00
d)-Alterações de capital comercial.....	100,00

TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS

a)-Imóvel urbano-predial.....	250,00
b)-Imóvel urbano-territorial.....	150,00
c)-Imóvel suburbano-predial.....	100,00
d)-Imóvel suburbano-territorial.....	50,00
e)-Imóvel rural.....	50,00

G- DAS PLANTAS

Plantas da cidade e do município-cada cópia.....	1.500,00
--	----------

60
100

H-REGISTRO DE PROFISSIONAIS

Construtores e projetistas.....	Cr\$ 500,00
Engenheiro e agrimensores.....	800,00

I-PLANTAS DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

Aprovação de plantas de arruamento, por metro quadrado	1,00
Cancelamento de arruamento por metro quadrado.....	0,30
Retificações ou subvenções em arruamento, por metro quadrado de área retificada ou subdividida.....	0,50

DA TAXA DE EXPEDIENTE - EMOLUMENTOS EM GERAL

I- VISTORIA TECNICA

a)-em prédios de cinema.....	Cr\$3.000,00
b)-em parques e circos de adiversões.....	3.000,00
c)-em casas comerciais.....	2.000,00
d)-em casas residenciais.....	1.000,00
e)-em clubes de diversões.....	2.000,00

Vistorias fora do perímetro urbano serão acrescidas das despesas de condução.

L- TRANSFERÊNCIAS

De contratos e concessões.....	Cr\$ 500,00
M- ATESTADOS	
De qualquer natureza.....	100,00

TABELA Nº 12

DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE EXTRAÇÃO DE AREIA, PEDRA, BARRO OU
OUTROS PRODUTOS MINERAIS

Extração de pedra, barro, areia, ou outros produtos minerais
com fins comerciais, por ano.....Cr\$ 2.000,00

PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ADAMANTINA, ACS 30 DE DEZEM-
BRO DE 1.961.

Ass. Dr. Mário Lima

=Presidente da Câmara Municipal=